

Vital Moreira • José Domingues

Coordenação



OS PROJETOS DA CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA DE 1822

RELATÓRIOS DO 3.º CICLO DE ESTUDOS EM DIREITO



Universidade Lusíada Editora
Lisboa • 2018

Vital Moreira • José Domingues

Coordenação

Os Projetos da Constituição Portuguesa de 1822

(Relatórios do 3.º ciclo de estudos em Direito)



DOIS SÉCULOS
DE CONSTITUCIONALISMO
ELEITORAL 4th PORTUGAL



Universidade Lusíada Editora

Lisboa • 2018

Biblioteca Nacional de Portugal - Catalogação na Publicação

MOREIRA, Vital, 1944- , e outro

Os Projetos da Constituição Portuguesa de 1822: relatórios do 3.º ciclo de estudos em direito / Vital Moreira, José Domingues

ISBN 978-989-640-224-2

I - DOMINGUES, José, 1969-

CDU 342

Ficha Técnica

Autores	Vital Moreira e José Domingues
Título	Os Projetos da Constituição Portuguesa de 1822: relatórios do 3.º ciclo de estudos em direito
Edição	1.ª
ISBN	978-989-640-224-2
Local	Lisboa
Ano	2018
Editora	Universidade Lusíada Editora Rua da Junqueira, 188-198 1349-001 Lisboa Telefone: +351 213 611 560 Fax: +351 213 638 307 Internet: http://editora.lis.ulusiada.pt E-mail: editora@lis.ulusiada.pt
Fotocomposição	Estria, Produções Gráficas, S.A.
Capa	Mário Moreira
Impressão e Acabamentos	Estria, Produções Gráficas, S.A. Rua Torcato Jorge, 1 - Subcave 2675-359 Odivelas Telefone: +351 219 385 669/674 Telemóvel: +351 934 440 351 E-mail: estrias@gmail.com
Tiragem	100

Solicita-se permuta - On prie l'échange - Exchange wanted - Pidese canje - Sollicitiamo scambio - Wir bitten um Austausch

Mediateca da Universidade Lusíada de Lisboa

Rua da Junqueira, 188-198 - 1349-001 Lisboa

Telefone: +351 213 611 560 / Fax: +351 213 638 307

E-mail: mediateca@lis.ulusiada.pt

© 2018 • Fundação Minerva - Cultura - Ensino e Investigação Científica / Universidade Lusíada Editora

Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida por qualquer processo electrónico, mecânico ou fotográfico incluindo fotocópia, xerocópia ou gravação, sem autorização prévia da Fundação Minerva.

O conteúdo desta obra é da exclusiva responsabilidade dos seus autores e não vincula a Fundação Minerva.

Sumário

Prefácio

Vital Moreira e José Domingues 5

Projeto Oficial da Constituição Política da Monarquia Portuguesa

Joel Timóteo Ramos Pereira 11

Projeto Constitucional de José Maria Dantas Pereira

Beatriz da Conceição da Silva Fernandes 97

Projeto Constitucional de Manuel Gomes Quaresma de Sequeira

Bernardo de Mendonça Teixeira de Castro 141

Projeto Constitucional de Máximo Pinto da Fonseca Rangel

Ana Catarina Maia Pontes e Fernando Jorge Ceriz 209

Projeto de “Código Constitucional” de Lucas de Sena

Joel Timóteo Ramos Pereira 275

Instruções para as Cortes ou esboço para a Constituição

Joel Timóteo Ramos Pereira 313

Prefácio

VITAL MOREIRA

JOSÉ DOMINGUES

A coletânea de textos que ora se publica é composta pela transcrição integral de diversos projetos constitucionais dos anos de 1820-1821 elaborados no âmbito da eleição e atividade das Cortes Constituintes eleitas no final de 1820, após o triunfo da revolução liberal desse ano, que aqui são reunidos em conjunto pela primeira vez, e que são acompanhados de textos introdutórios de apresentação e análise crítica. Além do projeto “oficial”, preparado por uma comissão parlamentar das Cortes, os demais projetos aqui analisados foram enviados às Cortes por cidadãos interessados, numa manifestação espontânea de “democracia participativa constituinte”.

A tarefa de transcrição, análise e comentário foi levada a cabo por quatro doutorandos em Direito da Universidade Lusíada Norte (*campus* do Porto) – Ana Pontes, Beatriz Fernandes, Fernando Ceriz e Joel Timóteo – e um mestre em Direito – Bernardo Castro, que foi convidado a integrar esta equipa após a desistência de um outro doutorando –, sob a direção académica e científica de dois professores do curso de doutoramento em Direito 2017-2018 – Vital Moreira e José Domingues. Embora de importância desigual, o conjunto destes comentários constitui uma relevante contribuição para o conhecimento do nosso primeiro texto constitucional, quando se aproxima o bicentenário da moderna era constitucional em Portugal.

Esta iniciativa insere-se num projeto mais abrangente, tributado às comemorações dos “Dois Séculos de Constitucionalismo Eleitoral em Portugal (1820-2020)” <<http://www.ulusiada.pt/constitucionalismoeleitoral>>, que foi empreendido e está a ser levado a cabo pelo Centro de Estudos Jurídicos Económicos e Ambientais (CEJEA), instituição de investigação científica em Direito das Universidades Lusíada (Lisboa e Porto/Famalicão). O propósito desta publicação resulta, em primeira linha, da consciencialização de que, na atualidade, os novos desafios impostos pela investigação científica nas instituições de ensino superior determinam o estabeleci-

mento de uma estreita ligação entre o terceiro ciclo de estudos académicos (doutoramento) e as correlativas unidades orgânicas de investigação científica.

Apesar de impressos na altura e de relativamente fácil acesso – salvo o projeto constitucional da autoria de Lucas de Sena, que, quanto nos foi possível apurar, ainda estará inédito –, os projetos constitucionais apresentados às Cortes constituintes de 1821/22, bem como às posteriores assembleias constituintes portuguesas (1837/38, 1911 e 1975/76)¹ foram sempre remetidos para um segundo plano de interesse em relação aos textos constitucionais que efetivamente foram aprovados e entraram em vigor (1822, 1838, 1911 e 1976). Na realidade, foram sempre objeto de meras referências esparsas e nunca foram reunidos em coletâneas documentais temáticas, ao contrário dos textos constitucionais vigentes². Tampouco se encontra estudado o contributo dos projetos constitucionais para o texto final das constituições correspondentes. Só muito recentemente Ernesto Castro Leal dedicou um estudo monográfico e sistematizado aos projetos constitucionais apresentados à Assembleia Nacional Constituinte Portuguesa de 1911, cotejando-os com o texto que acabaria por ser consagrado na própria Constituição de 1911, v. g., quanto à forma de Estado, à forma de Governo e ao sistema de Governo³.

¹ A Carta Constitucional de 1826 e a Constituição de 1933 resultaram de um procedimento constituinte autocrático ou autoritário, que pressupõe que o texto constitucional seja decretado pelo próprio poder político estabelecido, sem qualquer intervenção de uma assembleia representativa eleita *ad hoc*. Por isso, não foram elaborados projetos constitucionais propriamente ditos, sem prejuízo dos eventuais trabalhos preparatórios, como sucedeu no caso da Constituição de 1933.

² José Joaquim Lopes PRAÇA, *Collecção de leis e subsídios para o estudo do Direito Constitucional Portuguez*, vol. 2, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1893-1894 (edição fac-similada da Coimbra Editora, 2000); Jorge MIRANDA, *As Constituições Portuguesas*, 6.ª edição, Principia, 2013; *Constitutional documents of Portugal and Spain 1808 – 1845 / Verfassungsdokumente Portugals und Spaniens 1808 – 1845 / Textos Constitucionais de Portugal e Espanha 1808–1845 / Textos Constitucionales de Portugal y España 1808 – 1845*, editados por António Pedro Barbas Homem, Jorge Silva Santos e Clara Álvarez Alonso, Berlin e New York, Gruyter, 2010, pp. 63-95 (*Constitutions of the World from the late 18th Century to the Middle of the 19th Century. Sources on the Rise of Modern Constitutionalism / Verfassungen der Welt vom späten 18. Jahrhundert bis Mitte des 19. Jahrhunderts. Quellen zur Herausbildung des modernen Konstitutionalismus*. Edited by / Herausgegeben von Horst Dippel, vol. 13: Europe).

³ Ernesto Castro LEAL, “Estado, Governo e Parlamento: Reflexões sobre Projectos Constitucionais em Portugal (1911)”, in *Historia Constitucional* 18, 2017, pp. 223-244 [Disponível em: <http://www.historiaconstitucional.com> (consultado no dia 4 de outubro de 2018)]. Para Espanha, cf. Ignacio FERNÁNDEZ SARASOLA (edit.), *Constituciones en la sombra. Proyectos Constitucionales Españoles (1809-1823)*, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, In Itinere, Oviedo, 2014 [Disponível em: https://www.unioviedo.es/constitucional/seminario/editorial/crbst_10.html (consultado no dia 4 de outubro de 2018)].

Os projetos constitucionais foram, no douto entendimento de Fernández Sarasola, “*auténticas Constituciones en la sombra, que permanecieron ocultas y silenciosas, eclipsadas por las Constituciones vigentes*”⁴. A hegemonia destas últimas resulta naturalmente de serem o produto definitivo da “vontade constituinte”, expressa num determinado momento histórico de um país. Não obstante, o conceito de democracia e, menos ainda, os de justiça e direito nunca se esgotam em deliberações ou visões políticas triunfantes, antes pelo contrário, pressupõem que a vontade das minorias não seja macerada ou postergada para a arca do esquecimento. Os projetos constitucionais, sejam internos às assembleias constituintes ou contribuições vindas do exterior, exprimem a diversidade de pontos de vista na coletividade política, sendo os últimos a expressão de uma espécie de participação democrática dos cidadãos na formação da vontade constituinte. Citando as palavras de Martínez Martínez:

*Los proyectos son acaso los textos en donde se recoge de mejor manera y de modo más completo el debate político-ideológico, donde la libertad de expresión política podía manifestarse sin sometimiento a los rígidos corsés de las mayorías, a la disciplina del voto en Cortes impuesta por líderes de facciones, o a las manipulaciones y a los pactos. Allí halla campo sembrado el estudio de las ideas político-constitucionales porque allí es donde se pronuncian ideas con mayores libertades y menores sujeciones*⁵.

Reportando-nos ao tema desta publicação, a cultura constitucional portuguesa ou a história constitucional de Portugal também não se esgotam nos textos constitucionais que estiveram em vigor a partir de 1822, nem a história das nossas

⁴ Ignacio FERNÁNDEZ SARASOLA (edit.), *Constituciones en la sombra. Proyectos Constitucionales Españoles (1809-1823)*, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, In Itinere, Oviedo, 2014 (texto de contra-capá).

⁵ Faustino MARTÍNEZ MARTÍNEZ, “Reseña Bibliográfica de Ignacio FERNÁNDEZ SARASOLA, Proyectos Constitucionales en España (1786-1824), Madrid, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2004, colección Clásicos del Pensamiento Político y Constitucional Español, 751 pp.”, in *Cuestiones Constitucionales: Revista Mexicana de Derecho Constitucional* 16, enero-junio 2007, p. 524 [Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/cuestiones-constitucionales/article/view/5804/7661> (consultado no dia 6 de outubro de 2018)].

seis constituições se pode reduzir à leitura e interpretação dos textos normativos finais que saíram das assembleias constituintes. Estes textos jusfundamentais resultam de procedimentos constituintes que envolveram debates e opções, tendo em conta os projetos apresentados, que não podem ser dispensados do estudo de cada Constituição e da história constitucional de qualquer País.

Não restam quaisquer dúvidas de que os projetos constituintes de 1820-1821 fizeram parte do complexo procedimento constitucional democrático iniciado com a revolução liberal do dia 24 de agosto de 1820, na cidade do Porto, que culminou com a aprovação em Cortes de um texto constitucional, no dia 23 de setembro de 1822, a que se seguiu o juramento régio de D. João VI, no dia 1 de outubro, e das câmaras municipais e outras entidades públicas, no dia 3 de novembro deste último ano.

Como já se referiu, o acervo dos projetos constitucionais vintistas, salvo o projeto oficial que serviu de base aos trabalhos das Cortes constituintes, formou-se no exterior das Cortes, com o contributo de vários particulares versados em política e Direito público, que se predispuseram a dar o seu contributo para o texto da Constituição que se estava a preparar e, dessa forma, para o bem comum da Nação: um projeto constitucional anónimo, o projeto constitucional de José Maria Dantas Pereira, o projeto constitucional de Manuel Gomes Quaresma de Sequeira, o projeto constitucional de Máximo Pinto da Fonseca Rangel e o projeto constitucional de Lucas de Sena. As Cortes constituintes acusam a oferta e receção de dois desses projetos constitucionais, que remeteram à Comissão das Bases da Constituição: um da autoria de Manuel Quaresma de Sequeira⁶ e o outro da autoria de Máximo Pinto da Fonseca Rangel⁷.

Os textos íntegros desses projetos constitucionais publicam-se nas páginas que se seguem, com os respetivos textos introdutórios de análise crítica, da lavra

⁶ *Diário das Cortes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa*, n.º 19, Lisboa, Imprensa Nacional, sessão de 20 de fevereiro de 1821 [Disponível em: <http://debates.parlamento.pt> (consultado no dia 5 de outubro de 2018)].

⁷ *Diário das Cortes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa*, n.º 30, Lisboa, Imprensa Nacional, sessão de 8 de março de 1821 [Disponível em: <http://debates.parlamento.pt> (consultado no dia 5 de outubro de 2018)].

dos suprarreferidos autores. Trata-se de um desprezível, mas relevante, contributo para o estudo e compreensão do primeiro constitucionalismo português – constitucionalismo moderno, bem entendido. Apesar da sua efêmera duração – pois cessou com a revolta anticonstitucional da “Vilafrancada”, em maio de 1823, que redundou na dissolução das Cortes ordinárias e na revogação da Constituição de 1822-, o constitucionalismo vintista tem o mérito histórico de ter inaugurado entre nós o constitucionalismo liberal e de ter deixado um registo indelével na nossa história constitucional posterior.

De resto, num segundo período, a Constituição de 1822 ainda foi reposta em vigor a título provisório, aquando da revolução “setembrista”, entre 1836 e 1838. Com efeito, por decreto de 10 de setembro de 1836, a rainha D. Maria II repôs em vigor a Constituição vintista, mandando que “*imediatamente se proceda, na forma dela, à reunião das Cortes Gerais da Nação Portuguesa, a cujos deputados, além das faculdades ordinárias, se outorguem os poderes precisos para fazerem na mesma Constituição as modificações que as mencionadas Cortes entenderem convenientes*”⁸. Esse processo de reforma da Constituição vintista redundou, porém, na elaboração de uma nova Constituição. Por carta de lei do dia 4 de abril de 1838, a dita rainha sancionou e prestou juramento ao texto da nova Constituição, que tinha sido decretada pelas Cortes constituintes no dia 20 de março de 1838⁹.

Apesar da vigência efêmera, repartida por dois curtos períodos (1822-1823 e 1836-1838), que não permitiram que chegasse a ser verdadeiramente posta à prova, nomeadamente quanto ao papel do rei no governo e quanto à responsabilidade do governo perante o parlamento, a Constituição de 1822 deixou uma marca persistente no constitucionalismo português, na sua vertente mais liberal e democrática. O texto constitucional vintista estabeleceu, pela primeira vez, os pilares do Estado liberal em Portugal (direitos fundamentais, separação de poderes,

⁸ *Collecção de Leis e Outros Documentos Officiaes publicados desde 10 de Setembro até 31 de Dezembro de 1836*, Sexta série, Lisboa, Imprensa Nacional, 1837, p. 1.

⁹ *Constituição Política da Monarchia Portuguesa*, Lisboa, Imprensa Nacional 1838 [Disponível em: <http://purl.pt/725> (consultada no dia 5 de outubro de 2018)]; *Diário do Governo*, n.º 96, de 24 de abril de 1838; *Collecção de Leis e Outros Documentos Officiaes publicados no ano de 1838*, Oitava série, Lisboa, Imprensa Nacional, 1838, pp. 174-187.

“governo representativo” e subordinação do rei à Constituição e à lei parlamentar), incluindo alguns aspetos que só voltariam a ser positivados no texto da atual Constituição da República Portuguesa de 1976 – v. g., o sistema parlamentar unicameralista e o recenseamento eleitoral oficioso, que foi implementado em Portugal pela lei eleitoral de 11 de julho de 1822, através dos chamados *livros de matrícula*, e constitucionalizado no texto de 1822 (art. 43º).

Projeto Oficial da Constituição Política da Monarquia Portuguesa

Official Project of the Political Constitution of the Portuguese Monarchy

JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA

RESUMO: O Projeto Oficial sobre o qual incidiram os debates das Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes de 1821-1822 estabeleceu (na seqüência das Bases da Constituição) a matriz essencial da proclamação dos direitos individuais dos cidadãos, do princípio da separação de poderes e da representação política que vieram a ser consagrados na Constituição de 1822.

PALAVRAS-CHAVE: Projeto Oficial da Constituição (1821), liberalismo, separação de poderes, cidadania, direitos individuais, capacidade eleitoral, organização política.

ABSTRACT: The Official Project on which the discussion of the Cortes 1821-1822 was focused, following the Bases of the Constitution established the essential matrix of the proclamation of the individual rights of citizens, the principle of separation of powers and political representation which came to be enshrined in the Constitution of 1822

KEYWORDS: Constitution Official Project (1821), liberalism, separation of powers, citizenship, individual rights, electoral capacity, political organization.

I. Introdução

O Projeto (Oficial) da Constituição Política da Monarquia Portuguesa foi

elaborado em 1821 pela *Comissão da Constituição*¹⁰, criada pelos deputados reunidos nas Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes, a qual era constituída pelos seguintes deputados: José Joaquim Ferreira de Moura; Luís da Cunha de Abreu e Melo, bispo de Beja; João Maria Soares Castelo Branco; Francisco Soares Franco; Bento Pereira do Carmo; António Pinheiro de Azevedo e Silva; Manoel Fernandes Tomás; Manoel Borges Carneiro e Joaquim Pereira Anes de Carvalho.

O Projeto Oficial funda-se, em grande parte, na Constituição Francesa de 1791 e na Constituição espanhola de Cádiz de 1812, constituindo um documento que permitiu o debate entre os deputados das referidas Cortes e a partir do qual foram elaborados os preceitos do texto aprovado da Constituição de 1822.

Alicerçado nas *Bases da Constituição*¹¹, inicia com o reconhecimento dos direitos e deveres individuais dos Portugueses, designadamente a liberdade, igualdade, propriedade e liberdade de opinião e expressão.

Enfatizando a soberania da Nação e afirmando a forma de governo monárquica constitucional, consagrou pela primeira vez em Portugal a separação de poderes (ainda que propondo a divisão em *quatro* poderes, que não foi acolhida no texto da Constituição), num sistema de uma só câmara das Cortes (sistema unicameral), desprovido de qualquer privilégio ao clero e à nobreza.

¹⁰ Esta Comissão surge mencionada, pela primeira vez, no *Diário das Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa*, n.º 6, relativo à sessão de 3 de fevereiro de 1821 (p.26), à qual deveria “também remeter-se qualquer outra Proposta tendente ao mesmo fim e adequada à conservação e integridade do Reino, para que possa discutir-se e deliberar-se”. No entanto, no registo das sessões anteriores não consta a eleição dos membros desta Comissão, que – presume-se – estaria no elenco das “listas nominais das Comissões propostas pela Comissão das Comissões”, as quais foram aprovadas na sessão anterior de 2 de fevereiro. *Cfr. Diário das Cortes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa*, Lisboa: Imprensa Nacional, 1821 e 1822 [Disponível em: <http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821>, sessões n.º 5 e 6, pp. 17,18, e 26 (consultado no dia 7 de agosto de 2018)].

¹¹ As *Bases da Constituição* foram elaboradas por uma Comissão *ad hoc*, constituída por Manuel Fernandes Tomás (59 votos), José Joaquim Ferreira de Moura (47 votos), João Maria Soares Castelo Branco (30 votos), Manuel Borges Carneiro (23 votos) e Bento Pereira do Carmo (21 votos) e aprovadas a 9 de março de 1821. *Cfr. Diário das Cortes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa*, Lisboa: Imprensa Nacional, 1821 e 1822 [Disponível em: <http://debates.parlamento.pt> sessão n.º 2, de 29 de janeiro de 1821, p.7 (consultado no dia 7 de agosto de 2018)]. A criação desta comissão foi proposta por Manuel Fernandes Tomás, tendo por desiderato “*cumprir com [o] primário objecto da reunião das Cortes, quanto porque, no caso possível de próxima chegada d’ElRey, ou de Pessoa da sua Real Família, desde logo lhe deviam ser apresentadas aquelas Bases Constitucionais que estabelecessem o Pacto entre a sua Pessoa e o seu Povo*”.

Sendo estes os seus caracteres fundamentais, importa aferir quais as respetivas fontes, assim em que termos foram as propostas acolhidas, alteradas ou rejeitadas, comparando com os preceitos do texto aprovado da Constituição.

2. Enquadramento histórico-político

2.1. A origem do movimento pró-constituição

“A mudança de regime político que as revoluções operaram em algumas potências da Europa no princípio do presente século [XIX], as ideias liberais transmitidas pela imprensa jornalística e centenas de opúsculos estrangeiros, repercutiam em Portugal, onde pouco a pouco foram criando partidários estrénuos. Os governadores do reino pretenderam reprimir a excitação dos ânimos com providências violentas, mas este procedimento ainda mais fez redobrar de esforços os contrários à sua política para se emanciparem do poder absoluto”¹².

É esta a primeira descrição constante da primeira compilação dos “importantes documentos que formam a estatística geral e histórica do parlamento português, relativa à primeira época constitucional representativa em Portugal”, determinada por resolução de 4 de junho de 1881 pela Câmara dos Deputados.

O pronunciamento militar (ou “revolução”) de 1820 não foi um ato isolado e muito menos inocente. Com efeito, vários secretários de “Estado” que foram nomeados para o governo do País, designadamente Martinho de Melo e Miguel Pereira, estavam interessados na realização de reformas que potenciassem o desenvolvimento e dessa forma contribuíram, ainda que involuntariamente, para um cenário que favoreceu a mudança de atitude dos militares e dos cidadãos. A par de medidas económicas, em 1760 tinham sido empreendidas reformas na justiça e nas finanças públicas (com criação do “Real Erário em 1761) foram publicados diplomas que se destinaram a conformar uma única justiça em todo o

¹² Santos, Clemente José, *Documentos para a História das Cortes Gerais da Nação Portuguesa*, Tomo I (1820-1825), Lisboa: Imprensa Nacional, 1883, p.5 [Disponível em <http://purl.pt/12101> (Consultado no dia 12 de junho de 2018)].

Reino¹³, com a redução dos privilégios da nobreza em poder aplicar a sua própria justiça privada¹⁴ (mantendo, contudo, a justiça eclesiástica nas matérias do foro religioso, mas permitindo a verificação prévia quando com incidência criminal)¹⁵, destacando-se a Carta de Lei de 19 de julho de 1790¹⁶ (“lei da reforma das comarcas”) pela qual foram *extintas* as donatarias e os privilégios dos coutos e criada a circunscrição administrativa com vertente judiciária, designada de comarca, cujo magistrado passou a designar-se de “*corregedor*”¹⁷.

¹³ A justiça exercida centralmente tinha por expoente máximo de autoridade o próprio Rei que podia anular sentenças, suspender e demitir juizes do exercício das suas funções. *Cfr.*, *v.g.*, Carta Régia de 28 de setembro de 1764, pela qual foi anulada uma sentença da Relação e “riscados” dois Ministros da Relação, o Decreto da mesma data que mandou suspender um Corregedor por não ter efetuado uma prisão ordenada pelo Rei e Decreto de 10 de outubro de 1766, anulando uma sentença contra o Senado da Câmara de Lisboa acerca de um terreno na margem do Tejo. *Cfr.* Silva, António Delgado, *Supplemento à Collecção de Legislação Portuguesa*, Volume 2 (1763-1790), Lisboa: Typ. Luiz Correia da Cunha, 1844, pp. 48,49, 125. Sem prejuízo, por assento de 1 de fevereiro de 1783 foi determinado que “as sentenças depois de publicadas, ainda mesmo as despachadas por conferência na Relação, são irrevogáveis”, sem prejuízo da possibilidade de serem emendadas, conforme Aviso de 4 de janeiro de 1787 (Silva, António Delgado, *Collecção da Legislação Portuguesa*, Volume 3 (1775-1790), Lisboa: Typografia Maigrense, 1828, pp. 334 e 426).

¹⁴ A redução foi progressiva, tendo sido essencial a criação do Conselho de Justiça (Decreto de 20 de agosto de 1777) e a criação de vários lugares de Juiz de Fora (*v.g.*, o criado para Póvoa de Varzim, por Alvará de 7 de fevereiro de 1782, de Cuba por Alvará de 18 de dezembro do mesmo ano e de Almeida, por Alvará de 27 de abril de 1789) e a extinção dos Auditores particulares dos Regimentos, os quais foram substituídos por Juizes de Fora, conforme Alvará de 26 de fevereiro de 1789 (*cfr.* SILVA, António Delgado, *Collecção da Legislação Portuguesa*, Volume 3 (1775-1790), Lisboa: Typografia Maigrense, 1828, respetivamente, p. 154, 306, 324, 541 e 547). Porém, subsistiram e foram publicados vários diplomas que mantiveram ou criaram privilégios, designadamente o Decreto de 18 de janeiro de 1780, pelo qual foi declarado que “as Comissões de Juizes Administradores de Casas Nobres não revogam os outros privilégios do foro”, o Decreto de 19 de abril de 1780 que reconheceu aos Alistados na Companhia de Malta um “*juiz privativo dos privilegiados de Malta*”, o Alvará de 1 de julho de 1782 que concedeu “juiz privativo e privilégio executivo ao Convento do Coração de Jesus” e o Alvará de 6 de outubro de 1783 “*facultando ao Prior do Crato o poder de nomear Juizes para as causas dos Balios e Comendadores*” (*Ibidem*, respetivamente, p. 254, 261 e 344).

¹⁵ *Cfr.* Decreto de 14 de maio de 1788 sobre a jurisdição dos Bispos e da Mesa da Consciência [SILVA, António Delgado, *Supplemento à Collecção de Legislação Portuguesa*, Volume 2 (1763-1790), Lisboa: Typ. Luiz Correia da Cunha, 1844, p. 601]; Carta Régia de 4 de maio de 1775, “*declarando que as sentenças crimes dadas no Juízo Eclesiástico do Porto se não executem sem subirem à Secretaria de Estado*” (SILVA, António Delgado, *Collecção da Legislação Portuguesa*, Volume 3 (1775-1790), Lisboa: Typografia Maigrense, 1828, p. 34)

¹⁶ Texto integral em Silva, António Delgado, *Supplemento à Collecção de Legislação Portuguesa*, Volume 2 (1763-1790), Lisboa: Typ. Luiz Correia da Cunha, 1844, pp. 606-613. *Cfr.* ainda VALLE, Joaquim Raphael, *Classificação Geral da Legislação Portuguesa*. Lisboa: Typ. Sociedade Propagadora dos Conhecimentos Úteis, 1841, p. 38.

¹⁷ *Vd.* SILVA, Francisco Ribeiro, “Corregedores/ouvidores e correições nos concelhos portugueses (um exemplo setecentista do Condado da Feira)”, in *História Revista da Faculdade de Letras do Porto*, III Série, n.º 8. Lisboa: Porto, pp. 421-442 [Disponível em <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/3366.pdf>. (Consultado em 2 de setembro de 2018)].

Por outro lado, o “bloqueio continental” imposto pela França em 1806, pelo qual nenhuma nação europeia podia admitir a entrada dos barcos ingleses nos seus portos, era especialmente dirigida a Portugal e Dinamarca, os únicos países que não tinham fechado os seus portos à Inglaterra e tal causou um estrangulamento da diplomacia portuguesa, que culminou no ultimato de Napoleão ao governo português, no sentido de Portugal ter de declarar guerra à Inglaterra – o mais antigo país aliado – até 17 de setembro de 1807, sob pena de ser invadido pelas tropas francesas. Não tendo Portugal acatado o ultimato, as tropas do general Junot, acompanhadas dos exércitos espanhóis, invadiram o país, tendo a Coroa e alguns governantes “embarcado”¹⁸ para o Brasil. Após três invasões francesas, ficaram os ingleses a reger o país, sob o comando do general William Beresford, a quem foram dados plenos poderes¹⁹.

Com o país saqueado e a economia debilitada²⁰, a crise política resultante da ausência do rei e com a Metrópole transformada numa espécie de colónia britânica, “esta situação era do desagrado da grande maioria dos portugueses, dando origem ao desenvolvimento de um clima de descontentamento popular, que serviu, em grande parte, para fomentar a revolta das populações, e para difundir as ideias liberais²¹ nos

¹⁸ Efetivamente, a Coroa fugiu para o Brasil, deixando em Portugal uma regência de dois secretários e cinco membros do governo. Aliás, atribuiu-se à rainha D. Maria I, que não desejava partir, que no caminho de Queluz a Lisboa terá dito aos cocheiros: “Mais devagar! As pessoas vão pensar que estamos a fugir!” (cf. ROBERTS, Jenifer, D.Maria I, A vida notável de uma rainha louca, Lisboa: Casa das Letras, 2012, pp.12-16).

¹⁹ E, além dos poderes, um elevado orçamento de 40:000:000 reis por ano, enquanto “os oficiais portugueses morriam de fome e passavam pelas mesmas privações de todas as classes do país, após tantos desastres nacionais e tantas guerras arruinadoras; mas aos oficiais ingleses nada faltava” (D’ARRIAGA, José, *História da Revolução Portuguesa de 1820*, Volume I, Porto: Livraria Portuense, 1901, p. 599).

²⁰ A agricultura, o comércio e a indústria foram profundamente afetados, já sem falar da perda em vidas, das crueldades habituais e das destruições sem conta. Tanto franceses como ingleses saquearam bom número de mosteiros, igrejas, palácios e casas humildes, levando consigo toda a casta de objetos preciosos, incluindo quadros, esculturas, móveis, joias, livros e manuscritos. Num país pequeno como Portugal, tais perdas sentiram-se profundamente” (MARQUES, A.H. Oliveira, *História de Portugal*, Volume I, Lisboa: Editora Palas, 1983, p. 580).

²¹ Sobre a evolução da utilização do termo “liberal” ou “liberalismo”, no fim do século XVII e início do século XVIII, cfi: Monteiro, Nuno Gonçalo, “Liberal-Liberalismo”, in *Ler História*, n.º 55 (História conceptual no Mundo Luso-Brasileiro, 1750-1850), Lisboa: ISCTE-IUL, 2008, pp. 97-110 [Disponível em <https://journals.openedition.org/lerhistoria/2242> (Consultado em 20 de junho de 2018)], que enuncia, designadamente que: “É nos prolegómenos da primeira experiência liberal portuguesa, em 1820, que a palavra liberal virá a conhecer a sua primeira notória difusão com forte cunho político, diretamente influenciada pela experiência espanhola” mas que “o termo liberal não foi (...) o que melhor serviu para definir a natureza das instituições cujo perfil se ia definindo, nem o inequívoco apoio às mesmas. Numa rápida pesquisa pelo Diário das Cortes em 1821, constatamos que o termo liberal não chega a ser invocado duas centenas de vezes, enquanto superam o milhar as alusões à constituição e a constitucional. Mais escassas, mas apesar de tudo existentes, são as referências ao «liberalismo», que pouco superam as três dezenas”.

meios intelectuais e burgueses, que eram os grupos que mais se sentiam afetados com a ocupação estrangeira. (...) O ambiente europeu, onde já tinha sido levada a cabo uma «revolução industrial», e onde se fomentavam as ideias de uma economia livre, defensoras das trocas comerciais entre as nações civilizadas da Europa, feitas de acordo com as ideias do liberalismo económico, serviam de exemplo a Portugal, onde se ia criando um clima de insatisfação geral”²².

Após o golpe falhado de Gomes Freire em 1817, no ano seguinte um grupo de liberais do Porto, entre os quais Manuel Fernandes Tomás, formaram uma sociedade secreta – o “Sinédrio”²³ – que tinha por objetivo preparar uma revolução. No dia 24 de agosto de 1820 dá-se o *pronunciamento militar* no Porto, ocorrido de forma pacífica e sem qualquer derramamento de sangue, tendo o Conselho Militar enviado ao Juiz de Fora um Ofício para proposta de formação de uma *Junta Provisional do Governo Supremo do Reino*, “a qual governará em nome do rei; manterá a religião católica apostólica romana; será eleita para convocar Cortes e nela se formar uma *Constituição* adequada à religião, aos bons usos e às leis que nesse momento convenham”²⁴.

Com a proposta aprovada, o Governo Provisório (*Junta Provisional*) logo ali constituído emitiu um *manifesto aos portugueses*, no qual, depois de invocadas as razões para o ato praticado, consignou os mesmos dois propósitos fundamentais (i) a necessidade de convocação das Cortes, esperando “da sua sabedoria e firmeza as medidas para salvar-nos da perdição e segurar a nossa existência política”; (ii) o estabelecimento de “uma *Constituição* que segure solidamente os direitos da monarquia e os vossos”²⁵.

²² MELO, Amílcar de, *Portugal Económico, Político e Social*, Lisboa: Edições Vieira da Silva, 2016, p.412 (e-book GooglePlay).

²³ *Cf.* sobre a criação e os membros do “Sinédrio”, D’Arriaga, José, *ob. cit.*, pp. 649-682. Sobre os seus membros, José Hermando SARAIVA observou que “a nota comum a todos eles era a da responsabilidade social, equilíbrio e nível de cultura política. O projeto que os une não é apenas o de fazer a revolução; esta é por todos aceite como necessária, mas pretende-se que com a revolução não venha nem a violência, nem a anarquia” (Saraiva, José Hermando, *História de Portugal*, Lisboa: Publicações Alfa, 1993, p. 335).

²⁴ D’ARRIAGA, José, *História da Revolução Portuguesa de 1820*, Volume I, Porto: Livraria Portuense, 1901, p.687.

²⁵ JUNTA PROVISIONAL DO GOVERNO SUPREMO DO REINO, *Aos Portuguezes*, Porto: Typographia de Viúva Álvares Ribeiro e Filhos, 1820 [Disponível em <http://purl.pt/4465> (Consultado em 19 de junho de 2018)]

Ou seja, o pronunciamento militar não visou uma rutura revolucionária nem a Junta Provisional pretendeu substituir-se ao Rei, antes que, de acordo com procedimentos transparentes, fossem convocadas eleições para as Cortes e que estas, após, aprovassem uma *Constituição Política* que salvaguardasse os direitos de todos, sem qualquer exclusão, sendo o texto em análise o *Projeto* elaborado pela Comissão criada pelas Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes em cumprimento do desiderato no *Manifesto*.

Neste desiderato foi reduzida a participação do clero e da nobreza. Conforme relatou Simão Soriano²⁶, “A revolução do Porto não achou, porém, força pública nas mãos de nenhuma destas classes [*clero e nobreza*], em razão das novas combinações porque o Estado tinha com elas passado. Os nobres, despidos da sua jurisdição civil, e criminal, sem o poder de levantar gente armada, arruinados como tinham os seus antigos solares, e fortalezas, e finalmente sem terras, que os reconhecessem com os privilégios dos antigos senhores, nada já agora representavam do que dantes foram. No mesmo caso se achavam também os bispos, eles que noutro tempo tinham, como os nobres, variados senhorios de terras, pondo nelas justiças, levantando fortalezas, armando soldados, e sobretudo exercendo em todos os negócios temporais do Estado um poder espiritual, que assoberbando então os grandes, e vencendo os interesses, e as prerrogativas da Coroa, agora nada valiam pela variação das opiniões, e mudança das crenças, que de todo os tinham privado do seu antigo prestígio, e força”²⁷.

²⁶ Simão Soriano [cfr. Biografia em <http://www.politipedia.pt/soriano-simao-jose-da-luz1802-1891>, consultado em 4 de julho de 2018] foi um historiador e político do século XIX, que emigrou para a Inglaterra em 1828 e regressou em 1832 com D. Pedro IV, inserido no grupo dos “Bravos do Mindelo”, do qual também faziam parte Alexandre Herculano e Almeida Garrett. Na sua obra “O Cerco do Porto” é muito crítico dos procedimentos relativos ao funcionamento das Cortes Constituintes de 1821-1822, designadamente pela forma como as Cortes se autodenominaram de “*Soberano Congresso*” (Volume I, p. 144), criticando “a grande influência, que em todos os negócios do Estado iam tomando as sociedades secretas” e de ter continuado nas Cortes a mesma vaidade, e os tentação inútil de princípios populares, sem nenhuma medida da parte do governo, que lhes desse força, e assegurasse a sua realidade”, conduzindo ao aumento dos seus inimigos (Volume I, p. 146).

²⁷ SORIANO, Simão José da Luz, *História do cerco do Porto*, Volume I, Lisboa: Imprensa Nacional, 1846, pp. 139-140 [Disponível em <https://books.google.pt/books?id=YdgFAAAAQAAJ> (Consultado em 4 de julho de 2018)].

2.2. Procedimentos adotados

Apesar da expansão das ideias liberais, as semanas subsequentes ao pronunciamento militar não foram serenas, designadamente pela cisão verificada com os Governadores de Lisboa e da sua intenção, em 29 de agosto, para convocação das Cortes “pelas particulares instruções que têm de El-Rei (...) para casos urgentes” e que conduziu em meados de setembro, a emissão de uma *Proclamação aos Portuguezes*²⁸ da Junta Provisória do Governo Supremo, questionando se a atuação daqueles seria “para nos darem uma Constituição estável, qual a desejamos, que seja o baluarte inexpugnável da Liberdade Pública e o sólido fundamento de um trono justo”. Foi em 27 de setembro de 1820 aprovada uma Portaria²⁹ pela qual foi homologada a junção dos governos interinos do Porto e Lisboa, *unindo* os governos de Lisboa e do Porto e formando duas Juntas; uma responsável pela administração pública (*Junta Provisional do Governo Supremo do Reino*) e outra incumbida de preparar a convocação e regular funcionamento das Cortes (*Junta Provisional Preparatória das Cortes*).

Em 31 de outubro de 1820 foram aprovadas, pela Junta Provisional Preparatória das Cortes, as *Instruções eleitorais para as eleições dos deputados às Cortes Constituintes*³⁰ que incluiu, em anexo, mapas demonstrativo do número de eleitores e deputados pelos diversos concelhos e comarcas do País, fundado na respetiva população, conforme o censo de 1801, tendo “voto os Chefes de família domiciliários dos respetivos distritos”, com exceção dos “regulares das ordens monásticas, mendicantes, estrangeiros não naturalizados e os com incapacidade natural ou legítima” (art.os 9.º e 10.º) e podendo ser eleitos “todos os que podem ser eleitores, sendo neles qualidades essenciais virtudes e inteligência (art.º 11.º). Segundo estas

²⁸ JUNTA PROVISÓRIA DO GOVERNO DO REINO, *Proclamação aos Portuguezes*, Lisboa: Imprensa Régia, 1820 [Disponível em <<http://purl.pt/16709>> (Consultado no dia 19 de junho de 2018)]. Também publicado, com a sequência dos vários manifestos, ofícios e respostas anteriores, SANTOS, Clemente José, *Documentos para a História das Cortes Gerais da Nação Portuguesa*, Tomo I (1820-1825), Lisboa: Imprensa Nacional, 1883, pp. 41-43. Disponível na Internet, digitalizado pela Biblioteca Nacional: <<http://purl.pt/12101>>.

²⁹ SANTOS, Clemente José, ob.cit., pp. 57,58.

³⁰ *Ibidem*, pp. 84-94 e JUNTA PROVISIONAL DO GOVERNO SUPREMO DO REINO, *Instruções eleitorais para as eleições dos deputados às Cortes constituintes*, Lisboa: Imprensa Régia, 1820. [Disponível em: <http://purl.pt/12101> (Consultado no dia 12 de junho de 2018)]

instruções, a eleição seria *indireta*, em dois graus eleitorais: 1.º a nível dos concelhos e 2.º a nível das comarcas.

Em 22 de novembro de 1820, Manuel Fernandes Tomás, remeteu novas *Instruções* para as eleições dos deputados das Cortes “*segundo o método estabelecido na constituição espanhola e adaptada para o reino de Portugal*”³¹, dispondo lado a lado a seleção dos artigos da Constituição Espanhola (Cádiz, 1812)³² e as “notas para a sua aplicação ao nosso Reino”, das quais decorria uma *eleição indireta, em quatro graus ou níveis*, a saber, (i) em cada paróquia, os cidadãos com capacidade eleitoral ativa, reunidos em assembleia plenária, fariam a eleição de *compromissários*; (ii) ainda ao nível da freguesia, os compromissários eleitos procederiam a uma eleição dos *eleitores de paróquia*; (iii) ao nível da comarca, os eleitores de paróquia procederiam à eleição dos *eleitores de comarca*; (iv) ao nível da província, o colégio dos eleitores de comarca procederiam à eleição dos *deputados* às Cortes Constituintes. Em anexo a estas Instruções foram incluídos artigos adicionais relativos às eleições de Lisboa, pelo elevado número populacional das suas freguesias.

As eleições dos deputados das seis províncias de Portugal Continental decorreram em dezembro de 1820; já nos restantes territórios as eleições sofreram dilação “concluindo-se algumas delas só em princípios de 1822”³³. Os deputados efetivos totalizaram 181 (100 do Continente, 9 das ilhas adjacentes, 7 dos territórios de África e Ásia e 65 do Brasil), tendo sido de 65 o número dos substitutos (34 do continente, 3 das ilhas adjacentes, 2 dos territórios de África e Ásia e 26 do Brasil).

³¹ SANTOS, Clemente José, *ob.cit.*, pp. 109-115 e LEGISLAÇÃO RÉGIA, *Livro 1817-1820*, Lisboa: Imprensa Régia, 1820, pp. 789-802. [Disponível em: <http://legislacao regia.parlamento.pt/V/1/72/115/p789> (Consultado em 13 de julho de 2018)].

³² De acordo com Luís Oliveira Ramos, “depois da revolução de 24 de agosto de 1820 a Constituição de Cádiz (1812) parece familiar a figuras lusitanas influentes e ganha predominância na mente dos legisladores portugueses filhos da revolução e logo depois deputados às Constituintes. (...) Em clima de prevalência da filosofia da liberdade, as relações, no vintismo, entre os liberais portugueses e espanhóis combinam no âmbito da primeira fase do movimento liberal na Europa” embora também apresentem “contrastes e fortemente divergem em face do envenenamento das relações peninsulares derivadas da questão de Montevidéu e outras” [Ramos, Luís A. de Oliveira, “A Espanha e o advento do Liberalismo em Portugal: Antes e depois de Cádiz”, in *Península, Revista de Estudos Ibéricos*, n.º 0, Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2003, p. 416. Disponível em <http://hdl.handle.net/10216/8044> (Consultado em 18 de junho de 2018)].

³³ Santos, Clemente José, *ob.cit.*, p. 126.

Na sessão preparatória, ocorrida em 24 de janeiro de 1821, os deputados eleitos presentes prestaram o seguinte juramento: “Juro cumprir fielmente, em execução dos Poderes que me foram dados, as obrigações de Deputado nas Cortes Extraordinárias *que vão a fazer a Constituição Política da Monarquia Portuguesa*, e as reformas e melhoramentos que se julgarem necessários para em e prosperidade da Nação, mantida a Religião Católica Apostólica Romana, mantido o Trono do Senhor D. João VI, Rei do Reino Unido de Portugal, Brasil, e Algarves, conservada a Dinastia da Sereníssima Casa de Bragança”³⁴.

Decorrida a primeira sessão das Cortes (em 26 de janeiro)³⁵, na qual foi decretado que a Junta Provisional do Governo Supremo “continue no exercício das suas funções até à nomeação e instalação do novo governo”, no dia seguinte foi apresentado pelo barão de Molelos, em nome da Junta Preparatória, um *projeto de regimento interno*, tendo os deputados deliberado que ficasse interinamente em vigor os títulos IX, X e XI, relativos às discussões, ao ato de votar e à Junta da Inspeção, ficando o demais conteúdo de ser examinado por uma comissão de cinco membros. Anteriormente, já tinha sido elaborado por Joaquim José da Costa de Macedo³⁶, um outro projeto de regimento, o qual essencialmente se baseava, no Regulamento das Cortes de Espanha. Já o projeto de regimento apresentado em 27 de janeiro era de conteúdo distinto e, sobretudo, mais simples na estrutura e sucinto nos procedimentos a observar.

Nos trabalhos das “Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa” foram constituídas várias Comissões³⁷, entre as quais a Comissão

³⁴ *Diário das Cortes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa*, n.º 1 (sessão de 24 de janeiro de 1821), Lisboa: Imprensa Nacional, 1821, pp. 2,3 (acrescentado itálico em destaque).

³⁵ Cfr. “Lista de todos os senhores deputados que formão o Congresso Nacional das Cortes, instalado nesta capital no dia 26 de janeiro de 1821 e juntamente os nomes das suas residencias”, Lisboa: Typographia Rollandiana [Disponível em: <http://purl.pt/16698> (Consultado em 19 de junho de 2018)]

³⁶ MACEDO, Joaquim José da Costa de, *Projeto de regimento das cortes portuguesas*, Lisboa: Of. António Rodrigues Galhardo, 1820 [Disponível em: <http://purl.pt/5869> (Consultado em 21 de junho de 2018)].

³⁷ Conforme consta da sessão de 12 de junho de 1821 (*Diário*, n.º 102, p. 1200), as Comissões criadas (e os respetivos membros) foram as seguintes: Agricultura, Artes e Manufaturas, Comércio, Constituição e suas Infrações, Expediente da Eclesiástica, Estatística, Fazenda, Instrução Pública, Justiça Civil, Justiça Criminal, Marinha, Militar, Pescarias, Petições, Prémios, Redação do Diário, Revisão dos Poderes, Redação das Leis, Regimento de Cortes, Saúde Pública, Ultramar e Inspeção de Cortes.

das Bases da Constituição e do Projeto da Constituição, à qual foram igualmente remetidos vários projetos oferecidos por juristas e outros cidadãos³⁸.

O Projeto Oficial foi apresentado às Cortes em 25 de junho de 1821 e foi com base nele que se centraram todos os debates, decorridos a partir de 9 de julho seguinte, para aprovação de cada um dos artigos da Constituição de 1822.

Pereira do Carmo foi um dos deputados que integrou a referida Comissão, tendo pugnado na sessão de 27 de junho que o projeto “se patenteasse à Nação, para que todos o vissem e examinassem e (...) pudessem com as suas luzes argumentar as luzes deste Congresso”, ou seja, abrindo a discussão também a “todos os Portugueses instruídos e todos os sábios da Europa, para aperfeiçoarmos o nosso pacto social”, razão por que propôs (e foi aprovado) que do projeto fosse feita uma impressão “em número suficiente de exemplares” e que fossem postos à venda “nas lojas do Diário das Cortes pelo preço que baste para as despesas do papel e impressão”³⁹.

Sem prejuízo, o projeto do *Preâmbulo* (incluído no projeto das *Bases*) já tinha sido apresentado pelo deputado José Moura, em nome da Comissão da Constituição, na sessão de 8 de fevereiro de 1821 (tendo nessa data sido mandado imprimir para ser entregue aos deputados). Apesar disso, a sua discussão só se iniciou na sessão de 9 de julho, continuada em 13 do mesmo mês.

³⁸ Dos Diários das Cortes (*Diário das Cortes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa*, Lisboa, Imprensa Nacional) constam terem sido remetidos à referida Comissão os seguintes contributos ou propostas relativas à elaboração da Constituição:

— Projeto da autoria de Manoel Gomes Quaresma de Sequeira d’Aguieira (sessão n.º 19, de 20 de fevereiro de 1821, *Diário de 1821* p.124);

— Projeto tendo por fundamento as Bases da Constituição Espanhola, apresentado por Máximo Pinto da Fonseca Rangel (sessão n.º 30, de 08 de março de 1821, *Diário de 1821*, p. 230);

— Projeto de Constituição Portuguesa, da autoria de Manoel Gomes Quaresma de Sequeira (sessão n.º 32, de 12 de março de 1821, *Diário de 1821*, p. 247).

³⁹ *Diário das Cortes...*, n.º 113, sessão de 27 de junho de 1821, p. 1361.

3. Carateres essenciais do Projeto Oficial

3.1. Elementos distintivos

§1. Face à extensão do Projeto em apreço, selecionam-se por mais relevantes para análise crítica, as matérias que suscitaram debates com posições divergentes e/ou cuja redação final do texto constitucional apresente uma diferença significativa relativamente ao Projeto.

Algumas matérias foram igualmente sujeitas a *votação nominal*, face à natureza das questões subjacentes ou pela divisão evidenciada na posição dos Deputados. Na obra editada em 1822 com a descrição biográfica e das atividades de cada Deputado⁴⁰, foram destacadas as seguintes questões sujeitas à votação nominal dos Deputados: (i) Câmaras [de deputados] – duas ou uma; (ii) Veto do Rei às leis – absoluto, suspensivo ou nenhum; (iii) Existência de Conselho de Estado; (iv) Legitimação do Conselho de Estado (se proposto ou nomeado pelas Cortes); (v) Consequências para a recusa de juramento das Bases da Constituição (cidadania e saída do Reino); (vi) vencimento dos membros do tribunal de proteção de liberdade de imprensa.

§2. Os elementos distintivos das ideias liberais já estavam presentes nas Bases da Constituição, as quais estão imediatamente refletidas no Projeto Oficial da Constituição⁴¹. Importa notar que as Bases da Constituição foram aprovadas no dia 9 de março de 1821, para vigorarem provisoriamente até à conclusão do texto constitucional definitivo, mas o seu Projeto já tinha sido elaborado em 8 de janeiro de 1821 (por Pereira do Carmo, José Moura, Manoel Borges Carneiro, João Castelo-Branco e Manoel Fernandes Tomaz) e apresentadas aos demais Deputa-

⁴⁰ AAVV, *Galeria dos deputados das Cortes Geraes extraordinarias e constituintes da Nação Portuguesa, instauradas em 26 de janeiro de 1821. Epocha I*, Lisboa: Typographia Rollandiana, 1822. [Disponível em: <https://archive.org/details/galeriadosdeputa00gorj>, John Carter Brown Library (Consultado em 20 de junho de 2018)].

⁴¹ O que constituiu, igualmente, um procedimento inédito e que não voltou a repetir-se. De acordo com Jorge Miranda, “o processo constituinte compreendeu duas fases: primeiro foram definidas as «Bases da Constituição» e só muito depois (até porque as Cortes eram também ordinárias) viriam a ser elaborados e redigidos os preceitos constitucionais. Mais nenhuma Assembleia Constituinte portuguesa voltaria a usar técnica idêntica” [MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo I: preliminares, o estado e os sistemas constitucionais, Coimbra: Coimbra Editora, 2003 (7.ª ed.), pp. 267,268].

dos na sessão de 9 de fevereiro de 1821⁴², razão por que quanto a tais matérias “essenciais” para a doutrina liberal, foram naturalmente vertidas no Projeto da Constituição e aprovadas sem alterações significativas (ressalvados pormenores de redação).

§3. Conforme refere Silva Cunha, “no campo político tais ideias (que dominam a monarquia constitucional) eram, essencialmente, as seguintes: direitos individuais naturais do homem e do cidadão; liberdade e igualdade essencial de todos os homens; soberania popular e nacional; governo representativo; separação de poderes; sistema constitucional e parlamentar; constituições escritas”⁴³.

§3.1. Quanto aos *direitos individuais do homem e do cidadão*, o Projeto identifica de imediato no seu art.º 1.º que “a Constituição política da Nação portuguesa tem por objeto manter a liberdade, *segurança* e propriedade de todo o cidadão”, redação que apenas sofreu ligeiras alterações no texto final aprovado (substituição de “propriedade” por “prosperidade” e “cidadão” por “todos os Portugueses”), explicitando os artigos seguintes a abrangência da segurança (art.º 3.º), da inviolabilidade da habitação (art.º 5.º), da *propriedade* (art.º 6.º) e da liberdade de opinião e pensamento (art.º 7.º)⁴⁴, assim como a liberdade de imprensa (art.º 8.º)⁴⁵.

⁴² *Diário das Cortes...*, n.º 10, sessão de 9 de fevereiro de 1821, pp. 60,61.

⁴³ CUNHA, José Moreira da Silva, *História das Instituições – Apontamentos das Lições*, 2.º Vol., Porto: Universidade Livre – Departamento de Apoio Pedagógico (s.d., 19--?), p. 801.

⁴⁴ À semelhança da Constituição de Cádiz, o direito e liberdade individual manifestamente negado é o da liberdade religiosa. Sem prejuízo, quer o Projeto Oficial (art.º 25.º), quer o texto final da Constituição Portuguesa (art.º 25.º), têm um espírito de tolerância ao permitir ao permitir aos estrangeiros (*não aos cidadãos*) o exercício particular de seus respetivos cultos. Sobre os direitos e liberdades na Constituição de Cádiz, cfr. LUÑO, Antonio-Enrique Pérez, “Derechos y libertades en la Constitución de 1812”, in *Revista de Historiografía*, n.º 20, 2014, pp. 13-29 [Disponível em <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/REVHISTO/article/download/2362/1268> (Consultado em 10 de junho de 2018)] e Usera, Raúl Canosa, “Derechos y libertades en la constitución de 1812”, in *Revista de Derecho Político*, n.º 82, setembro-dezembro 2011, pp. 145-192 [Disponível em <https://doi.org/10.5944/rdp.82.2011.9166> (Consultado em 10 de junho de 2018)].

⁴⁵ Esta última não foi uma matéria pacífica nos debates das Cortes Constituintes. Conforme referencia Carlos Neves de Almeida, houve quem defendesse a liberdade irrestrita de imprensa, sem qualquer censura prévia (deputados Castello Branco, Borges Carneiro, Soares Franco, Fernandes Tomás, Pereira do Carmo), enquanto outros pretendiam estabelecer a censura prévia em matéria de religião (deputados Serpa Machado, Eanes de Carvalho, Camelo Fortes, Bispo da Beja) e ainda os que defenderam ser de conceder a todo o cidadão a faculdade de imprimir e divulgar, mas sujeito a censura prévia para todos os escritos, quer fossem religiosos ou não (deputados Trigo Morato, Corrêa Seabra, Madeira Torres). Cfr. ALMEIDA, Carlos A. NEVES, “Os direitos fundamentais nas constituintes de 1821/1822”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, volume XXX, Lisboa: Universidade de Lisboa, 1999, pp. 423ss.

Todos estes direitos foram consagrados no texto final aprovado, observando Jorge Bacelar Gouveia que a proclamação dos direitos fundamentais na Constituição de 1822 “foi feito não através de qualquer declaração de direitos autónoma face ao texto constitucional, antes com a respetiva incorporação naquele texto, dele fazendo parte integrante, logo no seu título I, não obstante as influências recebidas da Constituição Francesa de 1791 em que a DDHC era autonomamente referida, e da Constituição Espanhola de Cádiz, de 1812, em que os direitos fundamentais estavam dispersos”⁴⁶.

§3.2. A *liberdade* não é apenas um direito individual, mas um fim supremo do Estado, que este deve garantir e realizar (cfr. art.º 1.º), “só podendo impor-lhe limites quando estes se tornem necessários para fazer respeitar uma liberdade igual dos outros ou de todos”. Liberdade consiste em os cidadãos “não serem obrigados a fazer o que a lei não manda, nem a deixar de fazer o que ela não proíbe; a conservação desta liberdade depende da exata observância das leis” (art.º 2.º, da Constituição, correspondente à conjugação dos art.os 2.º e 11.º, do Projeto). Por essa razão, no art.º 4.º (do Projeto e da Constituição) consagram-se os princípios da *nulla poena sine culpa* e da *nulla poena sine lege*, a que acresce o princípio da proporcionalidade (art.º 12.º, do Projeto e art.º 11.º, da Constituição), segundo o qual “toda a pena deve ser proporcionada ao delito; e nenhuma passará da pessoa do delincente”.

§3.3. A liberdade e a *igualdade* caminham juntas. Quer no Projeto, quer na Constituição aprovada, o Estado deve ser o garante da realização do máximo da liberdade do maior número possível de cidadãos, tratados todos como iguais perante a lei. Por conseguinte, consagram que “a lei é igual para todos” (art.º 10.º do Projeto e 9.º da Constituição), excluindo quaisquer privilégios, quer no foro, quer na admissão a cargos públicos (art.º 13.º, do Projeto e 12.º da Constituição). Apesar de não haver uma igualdade plena na intervenção política (*cfr. infra*, 3.2.), o ideal correspondia em assegurar a intervenção de todos na vida do Estado,

⁴⁶ GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Manual de Direito Constitucional*, Volume 1, Coimbra: Almedina, 2013 (5.ª ed., versão eletrónica), p. 477, que igualmente enuncia: “Esta formulação de deveres fundamentais, enquanto tal, seria posteriormente abandonada e só reapareceria no século XX, mas em contextos bem diversos, quer de regime autoritário, como do atual regime democrático-social” (p. 478).

prevendo-se nessa sede a faculdade de todo o português poder apresentar por escrito às Cortes ou ao poder executivo, reclamações, queixas ou petições (art.º 16.º, da Constituição), assim como requerer a responsabilização de quem infrinja as normas da Constituição (art.º 17.º)

§3.4. O conceito de “*governo representativo*” (*latu sensu*) assenta na conceção de qualquer forma de governo ter origem no povo; não sendo possível o exercício direto pelo povo, é aquele exercido por delegados ou representantes, na decorrência de eleições em que o povo expressa pelo voto a sua vontade. Razão por que no art.º 26.º, do Projeto se propunha (e teve acolhimento no art.º 26.º, da Constituição) que “a soberania reside essencialmente na Nação. Não pode ser, porém, ser exercitada senão pelos seus representantes legalmente eleitos. Nenhum indivíduo ou corporação pode exercer autoridade pública que se não derive da mesma Nação” e ainda no art.º 32.º (do Projeto e da Constituição), nos termos do qual “a Nação portuguesa é representada nas suas Cortes, isto é, no ajuntamento dos Deputados, que a mesma Nação para esse fim elege com respeito à povoação de todo o território português”.

Embora tenha havido sempre formas de representação, esta tinha na base grupos, classes, ordens ou estados (na sua versão mais simples, o clero, a nobreza e o povo), com atribuição de privilégios e poderes a umas classes em detrimento de outras. Além disso, a prerrogativa de governar, legislar e julgar era absoluta do rei – era este o “soberano” bastante e exclusivo por si próprio e não o povo.

Ora, “na nova conceptualização da representação política, os representantes não são já representantes dos interesses das ordens que os escolhiam como seus simples porta-vozes, mas representantes da própria Nação na sua unidade moral e jurídica. (...) Enquanto no conceito medieval os representantes eram meros delegados ou mandatários dos representados no sentido jurídico rigoroso da palavra, no conceito novo, os representantes são os verdadeiros *portadores* da soberania nacional, a qual a eles se transmitiu pelo sufrágio”⁴⁷.

⁴⁷ CUNHA, José Moreira da Silva, *História das Instituições – Apontamentos das Lições*, 2.º Vol., Porto: Universidade Livre – Departamento de Apoio Pedagógico (s.d., 19--?), pp. 811, 812.

Esta nova dimensão é patente na redação aprovada para o art.º 94.º, da Constituição, nos termos do qual “cada Deputado é procurador e representante de toda a Nação, e não o é somente da divisão que o elegeu”⁴⁸.

§3.5. Quanto à *separação de poderes*, a influência de Montesquieu que já era manifesta nas Constituições francesa e espanhola⁴⁹, foi igualmente plasmada nas Bases, no Projeto e na Constituição de 1822.

Segundo constava da Base n.º 23, “guardar-se-á na Constituição uma bem determinada *divisão dos três poderes* – legislativo, executivo e judiciário. O legislativo reside nas Cortes, com a dependência da sanção do rei, que nunca terá um veto absoluto, mas suspensivo, pelo modo que determinar a Constituição. Esta disposição, porém, não compreende as leis feitas nas presentes Cortes, as quais leis não ficarão sujeitas a veto algum. O poder executivo está no rei e seus ministros, que o exercem debaixo da autoridade do mesmo rei. O poder judiciário está nos juizes. Cada um destes poderes será respetivamente regulado de modo que nenhum possa arrogar a si as atribuições do outro”.

Todavia, no Projeto constava o elenco de *quatro poderes* – o legislativo (dos deputados, art.os 84.º e ss.), executivo (atribuído aos secretários de estado e ao rei, art. os 102.º e ss), judiciário (dos juizes, art.os 146.º e ss.) e o administrativo (art.os 182.º e ss.). Este “quarto poder” aqui projetado (cfr. art.º 29.º, do Projeto), não tem qual-

⁴⁸ Corresponde, com pequenas alterações de pormenor, ao art.º 76.º, do Projeto, nos termos do qual “Cada Deputado é, em sólido, procurador e representante de toda a Nação e não da comarca que o elegeu”. Esta matéria foi debatida na sessão de 12 de outubro de 1821.

⁴⁹ Joaquín Suanzes-Carpegna sustenta precisamente que “Os dois princípios básicos da Constituição de Cádis era o da soberania nacional e o da divisão dos poderes, já proclamados no decreto de 24 de setembro de 1810. (...) O princípio da divisão de poderes também transformava radicalmente a velha monarquia espanhola. O rei já não estava à frente de todas as funções do Estado. É verdade que a Constituição seguia atribuindo-lhe a exclusividade no exercício do poder executivo, bem como participação na função legislativa através da sanção das leis e proclamava também que a Justiça seria administrada em seu nome. Não obstante, no futuro as Cortes seriam o órgão supremo do Estado. Um órgão que seria composto de apenas uma Câmara, seus membros seriam eleitos através de um sufrágio indireto, em três graus, o que conferia participação eleitoral direta ou indireta à boa parte dos homens maiores de idade, sendo excluídos os criados domésticos, as mulheres e as “castas” americanas. As Cortes desempenhariam a função legislativa, pois o monarca somente poderia interpôr um veto suspensivo às leis aprovadas nas Cortes o que apenas atrasaria sua entrada em vigor” [SUANZES-CARPEGNA, Joaquín Varela, “O Constitucionalismo Espanhol e Português durante a primeira metade do século XIX (um estudo comparado)”, in *História Constitucional*, n.º 11, 2010, p. 244. Disponível em <http://www.historiaconstitucional.com> (Consultado em 30 de maio de 2018)].

quer identificação com o “poder moderador” atribuído ao Rei na Constituição de 1826, já que consistia, essencialmente, no exercício do governo administrativo nas Províncias, para cujo efeito se previa a existência de *juntas administrativas*, cujo presidente seria nomeado pelo Rei e os restantes membros eleitos pelas juntas eleitorais das Comarcas nos mesmos termos em que se elegeriam os deputados das Cortes.

No texto aprovado da Constituição de 1822, as Cortes seguiram a solução constante das Bases, rejeitando a previsão do Projeto de um quarto poder na organização política do Estado e, à semelhança do texto das Bases, expressamente consignaram que “o Governo da Nação Portuguesa é a Monarquia constitucional hereditária, com leis fundamentais, que regulem o exercício *dos três poderes políticos*. Estes poderes são legislativos, executivo e judicial. O primeiro reside nas Cortes com dependência da sanção do Rei, O segundo está no Rei e nos Secretários de Estado que o exercitam debaixo da autoridade do mesmo Rei. O terceiro está nos Juízes” (art.os 29.º e 30.º, da Constituição).

Comparando com as pretéritas Constituições Francesa de 1791 e Espanhola (Cádiz) de 1812, o uso da referência ao *número três* dos poderes é inédito, já que em nenhum dos referidos textos é afirmado que haveria uma *número* determinado de poderes⁵⁰. Aliás, nenhuma disposição com a indicação do *número* dos poderes constava de quaisquer outros textos ou projetos constitucionais, designadamente na Constituição da Córsega de 1755⁵¹, na Constituição dos Estados Unidos de 1787⁵², na Constituição da Polónia de 1791⁵³ ou na Constituição da Venezuela de 1811⁵⁴. Trata-se, portanto, de uma inovação, que não se limita à indicação do número de poderes, mas igualmente à consagração *num único artigo* da indicação desses poderes e por quem eram exercidos (art.º 30.º, da Constituição).

⁵⁰ Assim é assinalado por FELONIUK, Wagner Silveira, *A Constituição de Cádiz: influência no Brasil*, Porto Alegre: Editora DM, 2015, pp. 110,111 (edição digital).

⁵¹ La Constitution de 1755, Disponível em <http://lurimarvi.free.fr/Constitution%20Corse.pdf> (Consultado em 16 de julho de 2018).

⁵² The Bill of Rights, Disponível em: <http://constitutionus.com/> (Consultado em 16 de julho de 2018).

⁵³ The Constitution of 3rd May 1791 (The Government Act). Disponível em: <http://pamiecpolski.archiwa.gov.pl/objects/the-constitution-of-3rd-may-1791> (Consultado em 16 de julho de 2018).

⁵⁴ Constitución Federal de los Estados de Venezuela, 21 de diciembre 1811, Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/nd/ark:/59851/bmcdx2t1> (Consultado em 16 de julho de 2018).

Em termos esquemáticos, os três poderes políticos independentes equilibravam-se no exercício da soberania, no Projeto Oficial e no texto aprovado da Constituição, conforme representado nos *Anexos I e II*, respetivamente.

3.2. Cidadania e capacidade eleitoral

§1. O Projeto Oficial contém várias referências aos *cidadãos* que foram substituídas ou suprimidas no texto final aprovado, no qual foi procurada uma referência de natureza distinta.

Com efeito, a cidadania em 1820-1822 não tinha o mesmo significado da contemporaneidade. A título meramente exemplificativo, no *preâmbulo*, onde constava “bem geral de todos os cidadãos Portugueses” foi o referido termo eliminado, conforme discussão ocorrida na sessão de 13 de julho, na sequência da intervenção do deputado Vaz Velho que “posto que se diga no fim do prólogo que a Constituição deve segurar os direitos de cada um e o bem geral de todos: isto é relativo ao fim ou resultado da Constituição, e não como causas ou remédios que se vem dar aos males do cidadão, que era a espécie antecedente, e por isso pelo menos encontro falta de dedução”⁵⁵.

Por outro lado, se é certo que no art.º 21.º da Constituição de 1822 ficou consignado que *todos os Portugueses são cidadãos*, gozando desta qualidade as classes enunciadas nos números deste preceito, a cidadania não correspondia, necessariamente, ao exercício pleno de direitos individuais e políticos. A propósito da regência na circunstância da menoridade do sucessor da Coroa, foi previsto que aquela deveria ser composta por três ou cinco cidadãos *naturais deste reino*⁵⁶ [cfr. art.º 148.º, §1, da Constituição e art.º 124.º do Projeto], assim pretendendo excluir daquela os que tivessem adquirido a cidadania de forma diversa, designadamente os estrangeiros naturalizados.

Quanto à atribuição ou reconhecimento da nacionalidade, conforme aponta Jorge Miranda, na Constituição de 1822 é prevalecte o critério do *jus*

⁵⁵ *Diário das Cortes...*, n.º 126, sessão de 13 de julho de 1821, p. 1532.

⁵⁶ *Diário das Cortes...*, n.º 248, sessão de 12 de dezembro de 1821, pp. 3390-3393.

sanguinis: “Nas Constituições Monárquicas verificou-se uma certa oscilação entre *jus sanguinis* e *jus soli* (prevalência do primeiro em 1822 e 1838, prevalência do segundo em 1826); mas ao mesmo tempo nas três previram-se diferenciações em razão do sexo e da filiação legítima ou ilegítima”.

No *Projeto Oficial*, não há uma prevalência relevante entre o *jus sanguinis* e o *jus soli*. O art.º 21.º apontava a nacionalidade portuguesa: (i) a “todos os homens livres *nascidos e domiciliados* no território português e os *filhos deles*” — na primeira parte, a conjugação do *jus sanguinis* e do *jus solis*; já na segunda parte, a prevalência é total para o *jus sanguinis*, por prescindir quer do nascimento quer da domiciliação em território português e independentemente de a filiação de ser de pai ou de mãe portuguesa; (ii) nos casos em que a mãe, sendo portuguesa, tivesse casado com estrangeiro, a nacionalidade portuguesa estava dependente de possuírem bens de raiz no território português ou nele ter algum estabelecimento de agricultura, indústria ou comércio, a que acrescia a residência de no mínimo seis anos — prevalência do *jus soli*; (iii) os filhos ilegítimos de mãe portuguesa, ainda que sejam espúrios — prevalência do *jus sanguinis*; (iv) os estrangeiros que obtiverem carta de naturalização e os escravos *nascidos* nas possessões ultramarinas que alcancem a alforria — *jus soli*.

Conforme referenciado, o texto constitucional aprovado seguiu diferente conceção, com prevalência para o *jus sanguinis*. Com efeito, de acordo com o art.º 21.º, da Constituição de 1822, aplicando a regra do *jus sanguinis*, eram considerados cidadãos nacionais: (i) os filhos de pai português, nascidos em território do Reino; (ii) os filhos *legítimos* de mãe portuguesa; (iii) os filhos de pai português, nascidos no estrangeiro, mas estando o pai ao serviço da Nação. Seguindo a regra do *jus soli*, eram considerados cidadãos nacionais: (i) os filhos de pai português ou os legítimos de mãe portuguesa que, embora tivessem nascido no estrangeiro, estabelecessem domicílio no reino; (ii) os filhos de pai estrangeiro que nascessem e constituíssem domicílio no território português, declarando pretender ser cidadãos portugueses; (iii) os expostos em qualquer parte do território, cujos pais fossem desconhecidos; (iv) os estrangeiros que obtiverem carta de naturalização e os escravos que alcancem a alforria (diversamente do constante do *Projeto*, não se fazendo referência, quanto a estes, ao seu local de nascimento).

Não pode, contudo, deixar de assinalar-se que constituiu um progresso relevante a adoção pela Constituição do conceito de cidadania. Conforme refere Rui Ramos, a declaração do art.º 21.º (de que “todos os Portugueses são cidadãos”) “expressava bem a vontade liberal de romper com um passado recente”, já que “antes da Constituição, os portugueses não eram indiferentemente «cidadãos», mas membros de diferentes corpos sociais, aos quais o rei garantia diferentes privilégios e liberdades de acordo com a «lei natural» e a tradição. Na antiga monarquia, antes de 1820, não havia direitos universais, nem a nacionalidade, só por si própria, era origem de um estatuto. Para aqueles que não pertenciam à nobreza ou ao clero, o estatuto era adquirido através da vizinhança, da residência numa certa comunidade, a qual habilitava o indivíduo a usufruir dos direitos dessa comunidade”, mas “entre 1820 e 1823, os liberais propuseram-se restaurar a independência e a grandeza do Estado português através da transformação dos vassallos do rei em «cidadãos»”⁵⁷.

§3. Concretizando em que termos ser cidadão não significava ser titular de todos os direitos políticos, importa atentar para a configuração da capacidade eleitoral ativa na eleição dos Deputados das Cortes e dos membros das Câmaras (aplicável nos mesmos termos para os membros das Juntas de administração, conforme art.º 213.º, §2, da Constituição)⁵⁸.

(i) Para a eleição dos Deputados, o art.º 33.º do Projeto apontava terem direito de “voto todos os cidadãos que estiverem no exercício dos seus direitos, tendo domicílio e residência pelo menos de seis meses no concelho onde se fizer a eleição e sendo maiores de vinte e um anos. São excluídos os regulares, exceto os das ordens militares, os estrangeiros, posto que naturalizados, os criados

⁵⁷ RAMOS, Rui, “Para uma história política da cidadania em Portugal”, in *Análise Social*, Volume XXXIX, n.º 172, Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 2004, pp. 548, 549.

⁵⁸ Numa análise comparativa do direito de sufrágio nas Constituições Portuguesas, cfr. ALMEIDA, José Pedro, “A evolução do Direito de Sufrágio na história Constitucional Portuguesa”, in *Observatório Político* [on-line], Working Paper #65. Lisboa: Observatório Político, 2016. [Disponível em <http://www.observatoriopolitico.pt> (Consultado em 16 de julho de 2018)].

de servir e os condenados a prisão ou ao degredo”. A redação final aprovada é muito próxima, mas mais restritiva. No art.º 33.º ficou plasmado que para votar, os Portugueses – cidadãos que cumprissem os requisitos dos artigos 21.º a 24.º - deveriam ter vinte e cinco anos de idade, se solteiros ou vinte anos, se casados e terem domicílio no concelho há pelo menos um ano. Foram excluídos deste direito: os filhos-famílias que estivessem no poder e companhia dos seus pais, salvo se servirem officios públicos; os criados de servir; os vadios (entendidos como sem emprego, officio ou modo de vida) e os Regulares. Do mesmo modo ficaram excluídos os que à data da Constituição tivessem menos de dezassete anos e atingindo os vinte e cinco anos de idade fossem analfabetos⁵⁹ — com base nesta regra (art.º 33.º, IV), os jovens com a idade de 17 anos tinham oito anos para aprender a ler e a escrever, sob pena de não poderem exercer o seu direito a votar e a serem eleitos (este, por via do art.º 34.º, I).

(ii) Para a eleição dos membros das Câmaras (Governo económico e social, não previsto enquanto tal no Projeto), a regra aprovada foi muito semelhante à prevista para eleição dos Deputados das Cortes, mas alargando-se a capacidade eleitoral aos filhos-famílias maiores de vinte e cinco anos e aos cidadãos analfabetos (cfr. art.º 220.º, §2 da Constituição de 1822).

Realisticamente, era reduzida a proporção dos cidadãos com capacidade eleitoral ativa. Na verdade, “não podiam votar as mulheres, ou seja, cerca de metade da população, nem os menores de 25 anos, os desempregados e os frades, e decorridos oito anos desde a entrada em vigor da Constituição seriam igualmente privados de voto os analfabetos. Assim, a soberania nacional era exercida por uma parcela de população portuguesa que andava à volta dos 50% do conjunto nacional dos primeiros oito anos, podendo descer depois a cerca de 20%”⁶⁰.

⁵⁹ Mesmo assim, para alguns, “era [a Constituição] demasiado progressiva e demasiado democrática. A concessão de direito de voto a todos os varões que soubessem ler e escrever punha em perigo os interesses dos proprietários e dos homens de negócios” (Marques, A.H. Oliveira, *Breve História de Portugal*, Lisboa: Editorial Presença, 1995, p. 473).

⁶⁰ PEREIRA, Miriam Halpern, *Das Revoluções Liberais ao Estado Novo*, Lisboa: Editorial Presença, 1994 (Reimp.), p.44.

§4. Apesar das restrições enunciadas, a Constituição de 1822 concede maior capacidade eleitoral ativa aos cidadãos portugueses, quando comparada com as Constituições Francesa e Espanhola.

Conforme consta da Constituição Francesa de 1791⁶¹, Título III (Dos poderes públicos), Capítulo I (Da Assembleia Legislativa Nacional), Secção II (Assembleia primária; nomeação de eleitores) no seu art.º 2.º, os representantes da Assembleia Legislativa Nacional eram eleitos somente pelos “cidadãos ativos” (*citoyens actifs*), cuja qualidade estava dependente do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) nascer ou tornar-se francês; (ii) ter vinte e cinco anos de idade; (iii) estar domiciliado na cidade ou cantão desde o tempo determinado pela lei; (iv) pagar uma contribuição direta pelo menos igual ao valor de três dias de trabalho e apresentar quitação⁶²; (v) não estar num estado de “domesticidade”, ou seja, não ocupar empregos domésticos ou de servidão; (vi) estar inscrito na Guarda Nacional da área do município do seu domicílio; e (vii) fazer o juramento cívico. Ora, a Constituição Portuguesa não exigia qualquer base financeira contributiva ou de autonomia produtiva, apesar da exclusão dos que não tivessem qualquer ocupação.

Por outro lado, na Constituição de Cádiz de 1812, *nem todos os espanhóis eram considerados cidadãos*⁶³. O diploma elenca entre os artigos 18.º a 26.º quais os espa-

⁶¹ CONSTITUTION FRANCAISE DU 3 DE SEPTEMBRE 1791, in *Biblioteca Virtual Miguel Cervantes*. [Disponível em: <<http://www.cervantesvirtual.com/obra-visor/constitution-francaise-du3-septembre1791--0/html/>> (Consultado em 18 de junho de 2018)].

⁶² A distinção entre *citoyen actif* ou *passive* mereceu uma forte crítica do jovem deputado Robespierre, invocando tratar-se de uma medida discriminatória, anticonstitucional e antissocial, em particular quanto ao requisito do pagamento de uma contribuição de três dias de trabalho, sustentando que “todos os franceses, isto é, todos os homens nascidos e domiciliados na França, ou naturalizados, devem gozar da plenitude e igualdade dos direitos do cidadão e são elegíveis para todos os empregos públicos, sem qualquer outra distinção que de virtudes e talentos”. Cfr. o discurso na íntegra, em francês, “Robespierre : Le marc d’argent (25 janvier 1790)”, in *Assemblée Nationale*. Disponível em: <http://www2.assemblee-nationale.fr/decouvrir-l-assemblee/histoire/grands-moments-d-eloquence/robspierre-25-janvier1790> (Consultado em 18 de junho de 2018)].

⁶³ Refere Hirotaka Tateishi: “Apesar da obrigação imposta a todos os espanhóis de ambos os hemisférios — peninsulares, criollos, índios, mestiços, castas e libertos da América — para lutar com armas em defesa da pátria comum que é a monarquia espanhola, os deputados de Cádiz não admitiam que todos tinham o mesmo direito à cidadania. A nação, ou o todo dos espanhóis / nativos, foi obrigado a preservar e proteger por leis sábias e justas a «liberdade civil, propriedade e outros direitos legítimos de todos os indivíduos» mas nem todos os indivíduos poderiam agir como um sujeito político ou desfrutar de direito de voto para a eleição de deputados das Cortes” (TATEISHI, Hirotaka, “La Constitución de Cádiz de 1812 y los conceptos de Nación/Ciudadano”, in JUNTA DE ANDALUZIA. Disponível em: http://www.juntadeandalucia.es/educacion/vscripts/w_bcc1812/w/rec/4038.pdf (Consultado em 21 de junho de 2018)].

nhóis que podiam ser qualificados de cidadãos, impondo um conjunto de obrigações⁶⁴, a que acrescia um vincado *critério fundado na raça* plasmado no art.º 22.º, nos termos do qual “aos espanhóis que por qualquer linha sejam havidos e reputados por originários de África, fica aberta a porta da virtude e do merecimento para serem cidadãos” desde que, entre outras circunstâncias, pratiquem “atos patrióticos” ou se distingam pelo seu talento, aplicação e conduta”.

Diversamente, a Constituição de 1822 não estabelece qualquer distinção fundada na raça ou na linhagem de origem para o reconhecido da qualidade de cidadão. Sendo filho de pai português, qualquer que fosse o local do “Reino Unido” (de Portugal), gozava da qualidade de cidadão, o mesmo sucedendo com os filhos legítimos de mãe portuguesa (também independentemente do local de nascimento, desde que dentro do território do Reino), os “expostos em qualquer parte do Reino Unido, cujos pais se ignorem” e inclusive os “escravos que alcançaram carta de alforria” (cfr. art.º 21.º, da referida Constituição).

§5. É certo que a condição financeira tinha influência na forma do exercício dos direitos de cidadania. Embora não fosse excluído expressamente da *qualidade* de cidadão, havia limitação ao exercício dos seus direitos políticos, designadamente aos analfabetos, cuja situação era “análoga à dos frades e monges, sujeitos aos seus superiores, e à dos criados submetidos aos seus patrões: faltava-lhes a capacidade para uma vida autónoma e independente”, sabendo que “o acesso à educação formal, porém, estava determinado pela posse dos bens e rendimentos suficientes para que o indivíduo se pudesse permitir a ociosidade necessária à instrução” pelo que o “acesso à educação formal estava determinado pela posse

⁶⁴ A cidadania — conceito que estava ligado à soberania e à representação política na realização de eleições — estava “(...) *condicionada* a uma série de obrigações que iam do amor a pátria, ser justo e benéfico através da fidelidade à Constituição, respeito pelas leis e autoridades e até à obrigação de contribuir com as despesas do Estado e a defesa do país através de armas. Mas bem visto, Cádiz é um reflexo do seu tempo, desenvolvido em plena luta contra a invasão francesa, antes da qual era necessário integrar o corpo da monarquia espanhola para levá-lo a lutar com armas” [HERNÁNDEZ, María del Pilar, “El concepto de nación y ciudadano en la Constitución de Cádiz”, UNAM: Instituto de Investigaciones Jurídicas – Senado de la República de México, pp. 299, 296. Disponível em <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/.../18.pdf> (Consultado em 21 de junho de 2018)].

dos bens e rendimentos suficientes para que o indivíduo se pudesse permitir a ociosidade necessária à instrução”⁶⁵.

O elemento económico era ainda mais acentuado na capacidade eleitoral passiva. No Projeto Oficial não se fez qualquer referência aos *requisitos específicos* ou *excludentes* para ser eleito (cfr. art.os 34.º e 35.º), mas no texto aprovado da Constituição, foram tidos por absolutamente inelegíveis, entre outros, “os que não tem para se sustentar, renda suficiente, procedida de bens de raiz, comércio, indústria ou emprego” e “os apresentados por falidos, enquanto se não justificar que o são de boa fé” (cfr. art.º 34.º, n.os II e III).

No entanto, importa observar o contexto histórico, cultural e social em que a Constituição foi aprovada, numa visão despida dos conceitos da atualidade, já que a capacidade eleitoral ativa e passiva, *plena e universal* só foi alcançada, na generalidade dos países, nas últimas décadas do século XX. Mas, analisando as soluções contextualizadas com a época, quer o Projeto Oficial, quer a Constituição Portuguesa de 1822, favoreciam mais o exercício da cidadania política pelos cidadãos, quando comparados com as Constituições Francesa de 1791 e Espanhola de 1812.

3.3. Organização do poder político

3.3.1. Influência da Constituição de Cádiz

De acordo com Jorge Miranda, “a Constituição de 1822 tem por fonte direta e principal a Constituição de Cádiz e, através dela ou subsidiariamente, as Constituições francesas de 1791 e 1795”⁶⁶, sem prejuízo das “diferenças assinaláveis entre elas”, que o mesmo Autor enumera⁶⁷ e das quais se destacam que

⁶⁵ RAMOS, Rui, *ob. cit.*, pp. 550,551. Segundo este Autor, “a «independência» do cidadão, embora fundada em circunstâncias como o estatuto de homem livre, a instrução ou o rendimento, residia de facto para além delas: era um estado de alma. (...) Para os liberais portugueses, um «Estado livre» não consistia simplesmente numa estrutura legal destinada a garantir os direitos e as liberdades de cada indivíduo, assim seguro para conduzir uma existência autónoma. Um «Estado livre» era mais do que isso: era a comunidade dos «homens livres», isto é, dos indivíduos que cultivavam a ideia de uma existência autónoma ao ponto de a terem transformado num ideal coletivo” (p. 552).

⁶⁶ MIRANDA, Jorge, *ob.cit.*, Tomo I, p. 265.

⁶⁷ MIRANDA, Jorge, *Ibidem*, p. 266.

na Constituição gaditana: (i) é omissa a consagração do princípio da igualdade; (ii) admite-se o foro privilegiado para eclesiásticos e militares; (iii) ausência da expressa referência aos poderes legislativo, executivo e judicial; (iv) a forma de governo é monárquica moderada hereditária [cfr. art.º 14.º] e não monárquica constitucional; (v) o sufrágio para as Cortes, embora universal, é indireto; (vi) proibição da reeleição dos deputados; (vii) o poder executivo é circunscrito ao rei e não dividido com os secretários de Estado; (viii) admite duas devoluções da lei às Cortes, decorrente de veto do Rei.

Além das indicadas, importa ainda considerar que nos termos do art.º 15.º, da Constituição de Cádiz, “o poder [a potestade] de fazer as leis *reside nas Cortes com o Rei*”, enquanto que quer no Projeto (art.º 84.º), quer no texto aprovado da Constituição (art.º 102.º), a competência para fazer, interpretar e revogar as leis é exclusiva das Cortes. A versão do Projeto é, aliás, mais paradigmática ao enunciar que “a *primeira e mais importante* atribuição das Cortes, é a de fazer, interpretar e revogar as leis”, sendo a lei a “vontade declarada pela pluralidade absoluta dos votos [maioria absoluta de 50%+1] dos seus representantes”.

3.3.2. A eleição dos Deputados

Para a eleição dos deputados, ficou consagrado no texto final aprovado que “não se exigiam candidaturas expressas («os moradores de cada concelho levavam escritos em listas os nomes e ocupações das pessoas em que votam os deputados, assim o estabelecia o art.º 52.º), mas impunha-se uma *maioria absoluta* (os deputados, nos termos do art.º 63.º, eram eleitos por «pluralidade absoluta», isto é, só eram eleitos os deputados cujos nomes se achavam inscritos em mais de metade das listas), havendo segunda volta (*«ballotage»*) para os que não tivessem conseguido a pluralidade absoluta (art.º 66.º ss)”⁶⁸.

No Projeto da Constituição propunha-se um regime distinto, menos exigente, na medida em que cada cidadão eleitor lançava as suas listas em uma ou

⁶⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 131.

mais urnas, sendo que no escrutínio eram os respectivos nomes escritos em duas listas, apurando-se os nomes segundo uma *pluralidade relativa* (ou seja, maioria *simples*) e, em caso de empate, *decidirá a sorte* (cfr. art.º 40.º, 1.ª parte). Após, conforme o número de deputados a que cabia cada comarca (à razão de um deputado por cada 30.000 habitantes, art.º 47.º), procedia-se segundo a mesma fórmula para obtenção do número exato de deputados “se haverão como eleitos aqueles em quem recair a *pluralidade relativa* dos votos. Em caso de empate decidirá a sorte” (art.º 48.º, do Projeto).

3.3.3. Relação entre as Cortes e o Rei

§1. As sessões das Cortes eram públicas (art.º 90.º, da Constituição), porém ao Rei não era permitido às mesmas assistir, exceto na sua abertura e conclusão (art.º 91.º e 80.º, §2). Aliás, é expressamente afirmado que “elas não poderão deliberar em sua presença”, sem prejuízo da presença dos Secretários de Estado quando, em nome do Rei ou se chamados pelas Cortes, para “propor ou explicar algum negócio”, caso em que podiam assistir à discussão e nela falar, mas não lhes sendo permitido estar presentes aquando da votação (art.º 91.º, 2.ª parte). Este regime, aprovado no texto constitucional, já constava sinteticamente da Base 26.^a e corresponde, genericamente, ao proposto nos art.º 64.º, 70.º e 71.º do Projeto Oficial.

§2. Um dos elementos mais relevantes em sede de relacionamento institucional entre as Cortes e o Rei fundava-se nos termos em que assistia ao Rei a designada *sanção* sobre as leis⁶⁹. Nos termos do art.º 30.º do Projeto, o poder legislativo “reside nas Cortes, com dependência da sanção do Rei, pela maneira que adiante se declara (art.os 90.º, 91.º e 92.º)”. Em síntese, a versão do Projeto, propunha que se porventura o Rei não desse sanção à lei, poderia *suspendê-la*, de-

⁶⁹ A este propósito, refere Jorge Miranda: “Ao Rei não é dado poder de sanção das leis (embora a Constituição empregue esse termo), só de veto, e veto puramente suspensivo, superável pela mesma maioria da primeira deliberação” (MIRANDA, Jorge, *ob. cit.*, p. 273).

terminando a devolução da lei às Cortes, acompanhada dos respectivos motivos, caso em que seria necessária a *maioria qualificada* de dois terços para a lei se manter, estando o Rei obrigado a sancioná-la no prazo de dez dias; na falta da maioria qualificada, seria a lei suprimida ou alterada em conformidade.

Diversamente da proposta, o texto final aprovado não exigia a maioria qualificada, bastando-se com a *maioria simples*: “vencendo-se que sem embargo delas passe a lei como estava, será novamente apresentada ao Rei, que lhe dará logo a sanção” (art.º 110.º, §2, 2.ª parte). Apenas admitia que na sequência da apreciação das razões expostas pelo Rei, a lei poderia ser suprimida ou alterada (art.º 110.º, §3).

A dependência de sanção do Rei (terá correspondência ao atual veto presidencial), ainda que muito mais limitada na Constituição de 1822 do que no seu Projeto, é de origem francesa, mas foi reforçada sobretudo na Constituição de Cádiz de 1812, que permitia dois vetos do Rei e apenas à terceira aprovação pelas Cortes estava aquele obrigado a sancionar a lei.

Nos debates das Cortes, discutiu-se a possibilidade de prever um *veto absoluto*, mas não tal não obteve vencimento, tendo os deputados Xavier Monteiro e Alexandre Sarmiento feito fundamentados discursos sobre a natureza do veto (considerando o segundo deputado “o veto não como uma prerrogativa real, mas como uma necessidade política”), da contemporização com abusos da arte de governar e de ser suficiente a maioria simples, sem necessidade da qualificada de dois terços para que o veto *suspensivo* fosse superado, por ser dificultoso, no sentido em que se pretendia aplicar, que uma *fação* no corpo legislativo passasse uma lei e que se nos corpos legislativos teria havido fações perniciosas e duradouras, tinham sido de natureza ministerial⁷⁰.

⁷⁰ *Diário das Cortes...*, n.º 215, sessão de 2 de novembro de 1821, pp. 2891-2895. Acrescentou o mesmo deputado que «Neste sistema há da parte do Rei uma oposição racionável, porque se expendem às claras as razões em que se funda. (...) A precipitação está prevenida; primeiro, pela demora de um mês; segundo, pela segunda discussão, que pode durar mais ou menos. É quanto a prudência humana pode acautelar. A madureza do exame está nas discussões repetidas, está na comparação motivada das razões dadas pelo Rei, com os fundamentos, e razões tomadas pelas Cortes”.

§3. Na relação entre as Cortes e o Rei, prevê-se que este nomeie os membros do *Conselho de Estado*⁷¹, após proposta das Cortes. O número proposto no Projeto era de doze (art.º 135.º a 137.º), com um mandato de dez anos; o texto aprovado estabeleceu o número de treze, mas com um mandato de apenas quatro anos (art.os 162.º ss). Coincidem, no Projeto e na Constituição, os termos das funções dos membros do Conselho, designadamente a obrigação do Rei em ouvi-los “nos negócios graves, e particularmente sobre dar ou negar a sanção das leis; declarar a guerra ou a paz; e fazer tratados o de Estado” (art.º 167.º).

Entre o Projeto e o texto da Constituição verifica-se o aditamento (i) da competência do Conselho para propor ao Rei pessoas para os lugares da magistratura e para os bispados (art.º 168.º), e (ii) da responsabilidade dos Conselheiros de Estado “pelas propostas que fizerem contra as leis, e pelos conselhos opostos a elas ou manifestamente dolosos” (art.º 169.º)⁷².

A previsão de um *Conselho de Estado* constava na Constituição Francesa de 13 de dezembro de 1799 (conhecida como Constituição de Napoleão Bonaparte), embora nesta a função do *Conseil d’Etat* fosse simplesmente técnica, a saber, de “redigir os projetos de lei da administração pública e resolver as dificuldades que surgissem em matéria administrativa”⁷³.

Atentas as funções previstas no Projeto Oficial e na Constituição de 1822, afigura-se manifesto ter, nessa parte, por fonte a Constituição de Cádiz. Nesta, o Conselho de Estado era constituído por quarenta indivíduos (sendo quatro do Clero), nomeados pelo Rei, sob proposta das Cortes (art.os 231.º a 234.º), tendo por função ser “o Conselho único do Rei, que ouvirá o seu voto nos assuntos graves do governo, e especialmente para dar ou negar a sanção às leis, declarar a guerra e fazer os tratados (art.º 236.º).

⁷¹ Para Gomes Canotilho, o Conselho de Estado da Constituição de 1822 “é o embrião dos futuros órgãos constitucionais consultivos” (Canotilho, José Joaquim Gomes, *ob.cit.*, p. 133).

⁷² Cfr., respetivamente, sessões das Cortes de 21 e 28 de dezembro de 1821, na sequência das propostas dos deputados Macedo e Castelo Branco.

⁷³ Art.º 52.º da *Constitution du 22 Frimaire An VIII*. Disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/les-constitutions-de-la-france/constitution-du22-frimaire-an-viii.5087.html> (consulta em 19 de julho de 2018).

Já a *responsabilidade* dos Conselheiros de Estado, que ficou plasmada no art.º 169.º, da Constituição de 1822 é inédita e inovadora, inexistindo previsão semelhante (ou sequer próxima) nas Constituições Francesa de 1799 e Espanhola de 1812.

§4. Nem no Projeto Oficial, nem no texto aprovado da Constituição consta qualquer responsabilidade direta do Rei perante as Cortes: “A pessoa do Rei é inviolável e não está sujeita a responsabilidade alguma” (art.º 102.º, do Projeto e art.º 127.º, da Constituição). Na vertente de poder executivo, apenas os secretários de Estado nomeados pelo Rei eram responsáveis perante as Cortes, sendo certo, contudo, que não se tratava de uma responsabilidade política⁷⁴, mas apenas pessoal (cfr. *infra*, 3.3.4, §2), nos âmbitos civil ou penal.

3.3.4. Exercício do poder executivo

O texto constitucional de 1822 assinala o *caráter derivado da autoridade do rei*⁷⁵, que provém da Nação (art.º 121.º), mas continuando “a deter, no quadro do então designado poder executivo, competências quer de direção política e administrativa, quer de controlo também político administrativo”⁷⁶.

§1. Em sede de *direção política*, apenas ao Rei está atribuída a faculdade de nomear e demitir os Secretários de Estado (Governo), podendo fazê-lo livremente e de acordo com o seu critério (art.º 123.º, da Constituição), sem qualquer intervenção das Cortes, prévia (de proposta) ou posterior (de aceitação ou confirma-

⁷⁴ Acresce que “sendo os Secretários de Estado apenas responsáveis perante o Rei, a ação deste revela-se, exatamente por essa razão, insuscetível de um efetivo controlo através da referenda” já que “ou o Secretário e Estado assume a responsabilidade pela totalidade dos atos do Monarca, ou é por este consequentemente demitido. (...) No que concerne às relações entre o Rei e os seus colaboradores, a construção institucional não conhece qualquer desenvolvimento relevante em relação a todo o antecedente período da Monarquia tradicional” (RODRIGUES, L. Barbosa, *O Primeiro-Ministro no sistema de governo governamental primo-ministerial português*. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2012, p. 133).

⁷⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed.. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 133.

⁷⁶ RODRIGUES, L. Barbosa, *ob. cit.*, p. 131.

ção). No domínio das relações políticas externas apenas ao Rei compete “dirigir as negociações políticas e comerciais com as Nações estrangeiras” (art.º 123.º, VIII), “fazer tratados de aliança ofensiva ou defensiva, de subsídios e de comércio (art.º 123.º, XIV), “declarar a guerra e fazer a paz” e apenas quanto a esta concreta matéria, tem o dever de dar “às Cortes conta dos motivos que para isso teve” (art.º 123.º, XIII). Relativamente à *direção administrativa*, cabia ao rei “prover tudo o que for concernente à segurança interna e externa (art.º 122.º), nomear embaixadores e agentes diplomáticos, ainda que ouvido o Conselho de Estado (art.º 123.º, VII), nomear os comandantes de força armada (art.º 123.º, I) e, no mais, “fazer executar as leis; expedir os decretos, instruções e regulamentos adequados” (art.º 123.º, VI). Todas estas competências estavam assim previstas no art.º 105.º, do Projeto Oficial.

§3. Cabia exclusivamente ao Rei nomear (e demitir) os secretários de Estado (art.º 131.º do Projeto e 162.º, da Constituição), mas estes respondiam perante as Cortes “por qualquer abuso do poder que lhes foi confiado; e particularmente pelo que obrarem contra a liberdade, propriedade ou segurança dos cidadãos e pelo mau uso ou indevida aplicação dos dinheiros destinados às despesas das suas repartições” (art.º 132.º, do Projeto, que é reproduzido no art.º 159.º do texto aprovado da Constituição). Esta era uma *responsabilidade por factos ilícitos* pessoal dos secretários de Estado; “não se tratava, pois de uma responsabilidade política do executivo perante o legislativo”⁷⁷.

A responsabilidade assim assinalada ocorria mesmo que estivessem a cumprir uma ordem escrita ou verbal do Rei: “esta responsabilidade, *de que os não escusará nenhuma ordem do Rei verbal ou escrita*” (art.º 159.º, §2, da Constituição de 1822); “desta responsabilidade não os escusará a haverem obrado por ordem do Rei, verbal ou escrita” (art.º 132.º, *in fine*, do Projeto Oficial).

A origem desta responsabilidade, assim configurada, radica na Constituição Francesa de 1791 e na Constituição de Cádiz de 1812. Naquela, o art.º 6.º, do Título III, Capítulo II, Secção IV estabelecia que “em nenhum caso, a ordem do

⁷⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *ob.cit.*, p. 132.

rei, verbal ou escrita, isenta um ministro da responsabilidade”; na Constituição de Cádiz, o art.º 126.º preceituava que “os secretários do Despacho serão responsáveis às Cortes pelas ordens que autorizarem contra a Constituição ou contra as leis, sem que lhes sirva de escusa tê-lo mandado o Rei”.

3.3.5. O Poder Judicial

A regra básica do art.º 146.º, do Projeto Oficial, nos termos do qual, “o poder judicial (...) pertence exclusivamente aos juízes” e que “nem as Cortes, nem o Rei poderão ter em caso algum o exercício deste poder, avocar causas pendentes, ou mandar abrir aas que estiverem findas” foi mantida no texto final aprovado (apenas com pequenas alterações gramaticais) no art.º 176.º. Ainda que ao Rei tenha sido atribuída a faculdade de “perdoar ou minorar as penas aos delinquentes” tal seria feito “na conformidade das leis” (art.º 123.º, XI, da Constituição), isto é, em sede da execução da pena sem qualquer interferência no processo do julgamento ou da decisão judicial. Do mesmo modo, o art.º 124.º, IV admitia que o Rei pudesse mandar prender algum cidadão a título meramente *excepcional* “quando exigir a segurança do Estado”, mas o preso teria de ser entregue dentro de quarenta e oito horas ao juiz competente, sem qualquer intervenção do Rei no respetivo processo (no mesmo sentido, art.º 107.º, III, do Projeto Oficial).

Nesta matéria, o texto final aprovado seguiu, na grande maioria, as propostas constantes do Projeto, *com exceção* da *nomeação* dos Juízes Letrados (de carreira) pelo Rei (art.º 191.º, da Constituição), sob proposta do Conselho de Estado (art.º 168.º, da Constituição), cuja previsão não constava do Projeto Oficial (neste, os Juízes de Fora acederiam à carreira nos mesmos termos do exercício de uma função pública, ainda que com os respetivos requisitos específicos). A eleição direta, pelo Povo, dos Juízes de Facto, constante do art.º 171.º, do Projeto Oficial, foi acolhida no texto aprovado (art.º 178.º, da Constituição).

4. Conclusão

O Projeto (Oficial) da Constituição Política da Monarquia Portuguesa, ela-

borado pelos Deputados membros da Comissão da Constituição, que também tinham elaborado o Projeto de Bases da Constituição, seguindo de perto muitos preceitos da Constituição Francesa de 1791 e da Constituição de Cádiz de 1812, foi acolhido em grande parte das propostas nele constantes no texto final aprovado da Constituição de 1822⁷⁸.

Como exceção à regra, a proposta de um quarto poder, designado de Poder Administrativo, foi rejeitada, ainda que se prevendo um Governo Administrativo e Económico, através dos Administradores Gerais e das Juntas de administração para os diversos Distritos do Reino.

O tempo de vigência da Constituição de 1822 foi reduzido: “apenas vigora até 4 de julho de 1823; (...) o fim do seu primeiro período de vigência é imposto pela Vilafrancada, movimento contrarrevolucionário chefiado por D.Miguel em 28 de maio de 1823”, sabendo que as Cortes foram logo de seguida dissolvidas em 3 de junho de 1823. Posteriormente, pelo Decreto de 10 de setembro de 1836, na sequência da Revolução desse mês foi estabelecida a vigência da Constituição de 1822 até à Constituição de 1838. Sem prejuízo, alguns autores sustentam que a mesma não chegou a aplicar-se na sua plenitude e que se o tivesse sido, “de duas uma: ou a separação rígida de poderes instituída teria tornado inviável o governo ou este ter-se-ia convertido em governo parlamentar, por a responsabilidade ministerial passar a ser responsabilidade política”⁷⁹.

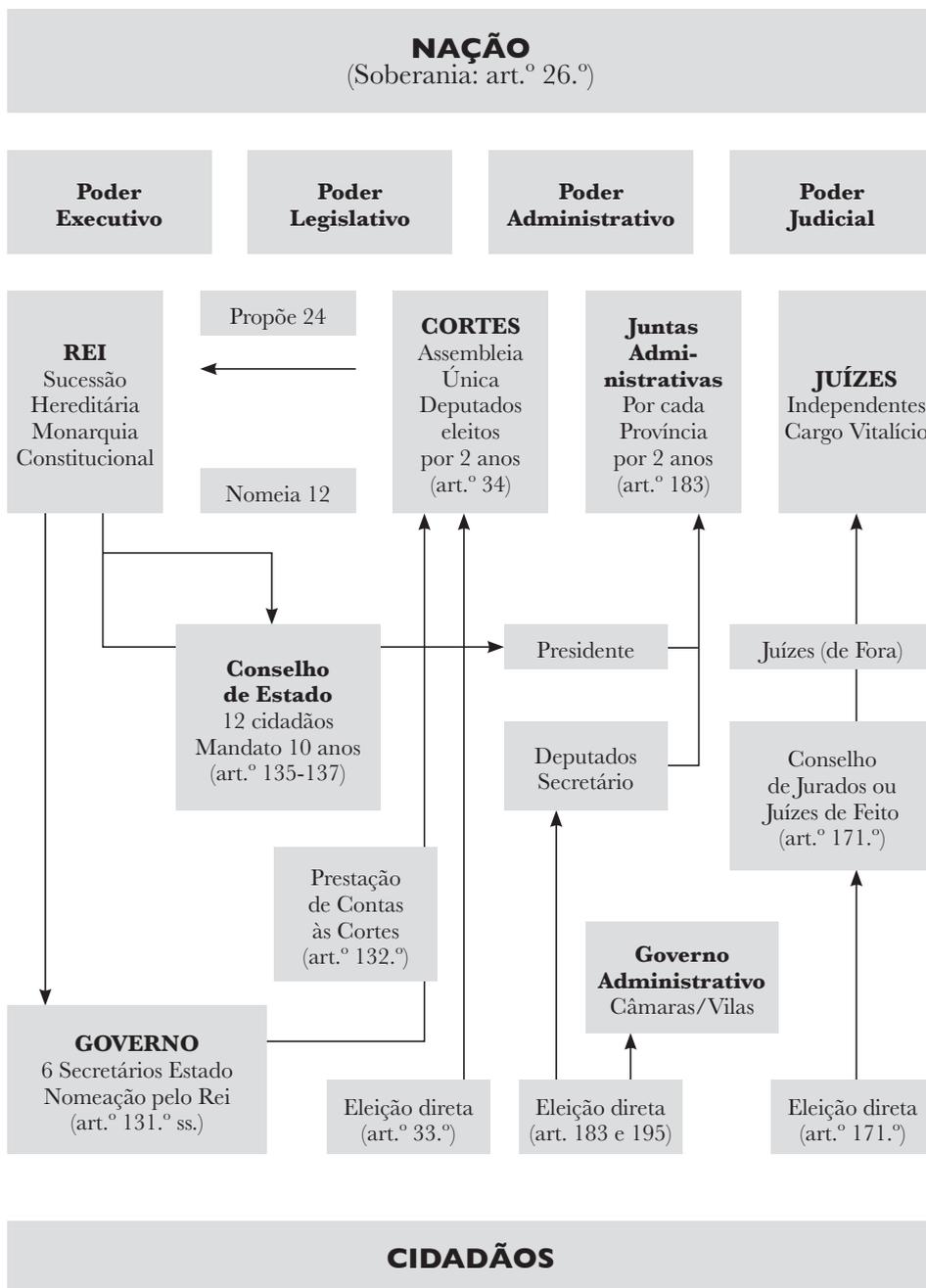
No entanto, a Constituição de 1822 e o Projeto Oficial sobre o qual as Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes debateram durante mais de um ano configura, pela primeira vez em Portugal, um sistema político democrático no sentido de uma separação de funções políticas por três órgãos (ou poderes) da Nação, proclamando igualmente de forma inequívoca direitos e deveres individuais que atualmente são qualificados de fundamentais.

⁷⁸ Cfr. relação comparativa dos termos do Projeto Oficial e do texto aprovado da Constituição de 1822, nas notas de rodapé elaboradas por HENRIQUES, Luís Filipe Correia, *Constituição de 1822* [Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/7511.pdf> (Consultado em 3 de setembro 2018)].

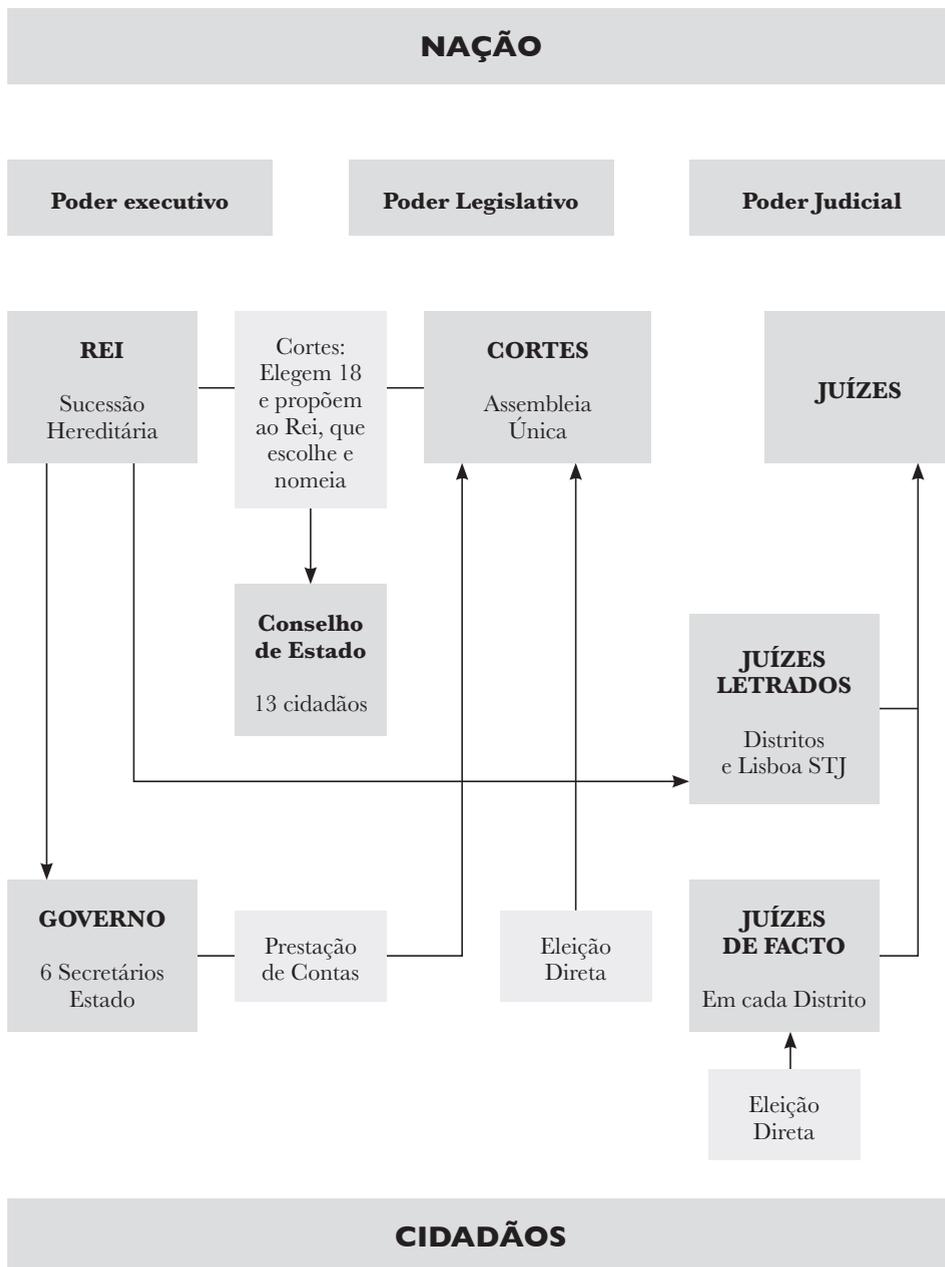
⁷⁹ Miranda, Jorge, ob.cit., Tomo I, p. 274.

Anexo I

A separação de poderes no Projeto Oficial de Constituição Política da Monarquia Portuguesa (1821)



Anexo II
A separação de poderes
na Constituição Política da Monarquia Portuguesa de 1822



Fontes Documentais

“Bases da Constituição Política da Monarquia Portuguesa”, in *Diário das Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa*, n.º 30, Lisboa, 9 de março de 1821, pp. 232-235 [Disponível em: <http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821> (consultado em 30 de julho de 2018)].

CONSTITUTION FRANCAISE DU 3 DE SEPTEMBRE 1791, in *Biblioteca Virtual Miguel Cervantes*. [Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/obra-visor/constitution-francaise-du3-septembre1791--0/html/>] (Consultado em 18 de junho de 2018)].

Constitutional documents of Portugal and Spain 1808 – 1845 / Verfassungsdokumente Portugals und Spaniens 1808 – 1845 / Textos Constitucionais de Portugal e Espanha 1808 – 1845 / Textos Constitucionales de Portugal y España 1808 – 1845, Editados por António Pedro Barbas Homem, Jorge Silva Santos e Clara Álvarez Alonso, Berlin e New York, Gruyter, 2010, pp. 35-61 (*Constitutions of the World from the late 18th Century to the Middle of the 19th Century. Sources on the Rise of Modern Constitutionalism / Verfassungen der Welt vom späten 18. Jahrhundert bis Mitte des 19. Jahrhunderts. Quellen zur Herausbildung des modernen Konstitutionalismus*. Edited by / Herausgegeben von Horst Dippel, vol. 13: Europe).

Constitutions of the World from the late 18th Century to the Middle of the 19th Century. Sources on the Rise of Modern Constitutionalism (1776-1849) [Disponível em: http://www.modern-constitutions.de/nbu.php?page_id=02a1b5a86ff139471c0b1c57f23ac196&show_doc=PT-00-1821-07-15-pt].

Diário das Cortes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa, Lisboa: Imprensa Nacional, 1821 e 1822 [Disponível em: <http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821> (consultado no dia 27 de fevereiro de 2018)].

HENRIQUES, Luís Filipe Correia, *Constituição de 1822* [Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/7511.pdf> (Consultado em 3 de setembro de 2018)]

JUNTA PROVISIONAL DO GOVERNO SUPREMO DO REINO, *Aos Portuguezes*, Porto: Typographia de Viúva Alvares Ribeiro e Filhos, 1820 [Disponível em <http://purl.pt/4465> (consultado no dia 19 de junho de 2018)].

JUNTA PROVISIONAL DO GOVERNO SUPREMO DO REINO, *Instruções eleitorais para as eleições dos deputados às Cortes constituintes*, Lisboa: Imprensa Régia, 1820. [Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/518744>] (Consultado no dia 19 de junho de 2018)].

JUNTA PROVISÓRIA DO GOVERNO DO REINO, *Proclamação aos Portuguezes*, Lisboa: Imprensa Régia, 1820 [Disponível em <http://purl.pt/16709>] (Consultado no dia 19 de junho de 2018)].

LEGISLAÇÃO RÉGIA, *Livro 1817-1820*, Lisboa: Imprensa Régia, 1820 [Disponível em: <http://legislacaoregia.parlamento.pt>] (Consultado no dia 13 de julho de 2018)].

“Lista de todos os senhores deputados que formão o Congresso Nacional das Cortes, installado nesta capital no dia 26 de janeiro de 1821 e juntamente os nomes das suas residencias”, Lisboa: Typographia Rollandiana [Disponível em: <http://purl.pt/16698> (Consultado em 19 de junho de 2018)].

“Projeto da Constituição Política da Monarquia Portuguesa”, in *Diário das Cortes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa*, Lisboa: Imprensa Nacional, 1822, pp. 3-18 [Disponível em: <https://books.google.pt/books?id=DAxQAAAAYAAJ>], pp. 123-138 (consultado em 30 de julho de 2018)].

“Robespierre : Le marc d’argent (25 janvier 1790)”, in *Assemblée Nationale*. Disponível em: <http://www2.assemblee-nationale.fr/decouvrir-l-assemblee/histoire/grands-moments-d-eloquence/robspierre-25-janvier1790> (Consultado em 18 de junho de 2018)].

Bibliografia

- AAVV, *Galeria dos deputados das Cortes Geraes extraordinarias e constituintes da Nação Portuguesa, instauradas em 26 de janeiro de 1821. Epocha I*, Lisboa: Typographia Rollandiana, 1822. [Disponível em: <https://archive.org/details/galeria-dosdeputa00gorj>, John Carter Brown Library (Consultado em 20 de junho de 2018)].
- ALMEIDA, Carlos A. Neves, “Os direitos fundamentais nas constituintes de 1821/1822”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Lisboa: Universidade de Lisboa, volumes XXX, 1989 (pp. 409-448) e XXXI, 1990 (pp. 313-350).
- ALMEIDA, José Pedro, “A evolução do Direito de Sufrágio na história Constitucional Portuguesa”, in *Observatório Político* [on-line], Working Paper #65. Lisboa: Observatório Político, 2016. [Disponível em <http://www.observatoriolitico.pt> (Consultado em 16 de julho de 2018)].
- BURRIEZA, Ángela Figueruelo, “La Constitución de Cádiz en el Trienio Liberal (algunos problemas que planteó su viabilidad práctica)”, in *Criterio Jurídico*, Volume 13, n.º 1, 2013, pp. 11-36. [Disponível em <http://revistas.javerianacali.edu.co/index.php/criteriojuridico/article/view/964> (Consultado em 18 de junho de 2018)].
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed.. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.
- CASTRO, Zília Osório de, “Soberania e Política. Teoria e Prática do Vintismo”, in *Cultura, História e Filosofia*, Volume VIII, Lisboa: Centro de História da Cultura da UNL, 1996, pp. 183-213. [Disponível na Internet: <http://www.fcsh.unl.pt/chc/pg_pub.htm>].
- CUNHA, José Moreira Silva, *História das Instituições – Apontamentos das Lições*, 2.º Vol., Porto: Universidade Livre – Departamento de Apoio Pedagógico (s.d., 19--).

- D'ARRIAGA, José, *História da Revolução Portuguesa de 1820*, Volume I, Porto: Livraria Portuense, 1901.
- FELONIUK, Wagner Silveira, *A Constituição de Cádiz: influência no Brasil*, Porto Alegre: Editora DM, 2015.
- HERNÁNDEZ, María del Pilar, “El concepto de nación y ciudadano en la Constitución de Cádiz”, UNAM: Instituto de Investigaciones Jurídicas – Senado de la República de México, pp. 293-303. [Disponível em <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/.../18.pdf> (Consultado em 21 de junho de 2018)].
- HESPANHA, António Manuel, “O constitucionalismo monárquico português. Breve Síntese”, in *História Constitucional* [on-line], n.º 13, 2012, pp. 477-526. [Disponível em <http://www.historiaconstitucional.com/index.php/historiaconstitucional/article/view/341>].
- LUÑO, Antonio-Enrique Pérez, “Derechos y libertades en la Constitución de 1812”, in *Revista de Historiografía*, n.º 20, 2014, pp. 13-29 [Disponível em <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/REXHISTO/article/download/2362/1268> (Consultado em 10 de junho de 2018)]
- MARQUES, A.H. Oliveira, *Breve História de Portugal*, Lisboa: Editorial Presença, 1995.
- MARQUES, A.H. Oliveira, *História de Portugal*, Volume I, Lisboa: Editora Palas, 1983.
- MARTÍNEZ MARTÍNEZ, Faustino, “Repensar la Constitución de 1812: Cádiz o el imposible constituyente”, in *Historia et ius - rivista di storia giuridica dell'età medievale e moderna*, n.º 3/2013, paper 6. [Disponível em <http://www.historiaetius.eu/num-3.html> (Consultado em 11 de junho de 2018)].
- MELO, Amílcar de, *Portugal Económico, Político e Social*, Lisboa: Edições Vieira da Silva, 2016.
- MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo I: preliminares, o estado e os sistemas constitucionais, 7.ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

- MONTEIRO, Nuno Gonçalo, “Liberal-Liberalismo”, in *Ler História*, n.º 55 (História conceptual no Mundo Luso-Brasileiro, 1750-1850), Lisboa: ISCTE-IUL, 2008, pp. 97-110 [Disponível em <https://journals.openedition.org/lerhistoria/2242> (Consultado em 20 de junho de 2018)].
- PEREIRA, Miriam Halpern, *Das Revoluções Liberais ao Estado Novo*, Lisboa: Editorial Presença, 1994 (Reimp.).
- RAMOS, Luís A. de Oliveira, “A Espanha e o advento do Liberalismo em Portugal: Antes e depois de Cádiz”, in *Península, Revista de Estudos Ibéricos*, n.º 0, Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2003, pp. 413-419 [Disponível em <http://hdl.handle.net/10216/8044> (Consultado em 18 de junho de 2018)].
- RAMOS, Rui, “Para uma história política da cidadania em Portugal”, in *Análise Social*, Volume XXXIX, n.º 172, Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 2004, pp. 547-569.
- ROBERTS, Jenifer, *D.Maria I, A vida notável de uma rainha louca*, Lisboa: Casa das Letras, 2012.
- RODRIGUES, L. Barbosa, *O Primeiro-Ministro no sistema de governo governamental primo-ministerial português*. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2012.
- SANTOS, Clemente José, *Documentos para a História das Cortes Gerais da Nação Portuguesa*, Tomo I (1820-1825), Lisboa: Imprensa Nacional, 1883. [Disponível em: <http://purl.pt/12101> (Consultado no dia 12 de junho de 2018)].
- SARAIVA, José Hermano, *História de Portugal*. Lisboa: Publicações Alfa, 1993.
- SILVA, António Delgado, *Supplemento à Collecção de Legislação Portuguesa*, Tomo 2 (1763-1790). Lisboa: Typ. Luiz Correia da Cunha, 1844.
- SILVA, Francisco Ribeiro, “Corregedores/ouvidores e correições nos concelhos portugueses (um exemplo setecentista do Condado da Feira)”, in *História Revista da Faculdade de Letras do Porto*, III Série, n.º 8. Lisboa: Porto, pp. 421-442.
- SORIANO, Simão José da Luz, *História do cerco do Porto*, Volume I, Lisboa: Imprensa Nacional, 1846. [Disponível em <https://books.google.pt/books?id=YdgFAAAAQAAJ> (Consultado em 4 de julho de 2018)]

- SUANZES-CARPEGNA, Joaquín Varela, “O Constitucionalismo Espanhol e Português durante a primeira metade do século XIX (um estudo comparado)”, in *História Constitucional*, n.º 11, 2010, pp. 237-274 [Disponível em <http://www.historiaconstitucional.com> (Consultado em 30 de maio de 2018)].
- VIEIRA, Benedicta Maria Duque, *O Problema Político Português no tempo das primeiras Cortes liberais*, Lisboa, Edições João Sá da Costa, 1992.
- TATEISHI, Hirotaka, “La Constitución de Cádiz de 1812 y los conceptos de Nación/Ciudadano”, in Junta de Andalucía. [Disponível em: http://www.juntadeandalucia.es/educacion/vscripts/w_bcc1812/w/rec/4038.pdf (Consulta em 21 de junho de 2018)].
- USERA, Raúl Canosa, “Derechos y libertades en la constitución de 1812”, in *Revista de Derecho Político*, n.º 82, setembro-dezembro 2011, pp. 145-192 [Disponível em <https://doi.org/10.5944/rdp.82.2011.9166> (Consultado em 10 de junho de 2018)].
- VALLE, Joaquim Raphael, *Classificação Geral da Legislação Portuguesa*. Lisboa: Typ. Sociedade Propagadora dos Conhecimentos Úteis, 1841.

Anexo Documental

1821 – Projeto da Constituição Política da Monarquia Portuguesa, que serviu de base para deliberação e votação em sucessivas sessões das Cortes constituintes.

“Projeto da Constituição Política da Monarquia Portuguesa”, in *Diário das Cortes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1822, pp. 3-18.

Constitutional documents of Portugal and Spain 1808 – 1845 / Verfassungsdokumente Portugals und Spaniens 1808 – 1845 / Textos Constitucionais de Portugal e Espanha 1808 – 1845 / Textos Constitucionales de Portugal y España 1808 – 1845, Editados por António Pedro Barbas Homem, Jorge Silva Santos e Clara Álvarez Alonso, Berlin e New York, Gruyter, 2010, pp. 35-61 (*Constitutions of the World from the late 18th Century to the Middle of the 19th Century. Sources on the Rise of Modern Constitutionalism / Verfassungen der Welt vom späten 18. Jahrhundert bis Mitte des 19. Jahrhunderts. Quellen zur Herausbildung des modernen Konstitutionalismus*. Edited by / Herausgegeben von Horst Dippel, vol. 13: Europe).

Constitutions of the World from the late 18th Century to the Middle of the 19th Century. Sources on the Rise of Modern Constitutionalism (1776-1849) [Disponível em: http://www.modern-constitutions.de/nbu.php?page_id=02a1b5a86ff139471c0b1c57f23ac196&show_doc=PT-00-1821-07-15-pt (Consultado em 14 de agosto de 2018)].

Projeto da Constituição Política da Monarquia Portuguesa⁸⁰

EM NOME DA SANTÍSSIMA E INDIVISÍVEL TRINDADE, as Cortes Gerais, Extraordinárias, e Constituintes da Nação portuguesa, havendo maduramente considerado que as desgraças públicas, que tanto a têm oprimido e oprimem, tiveram sua origem no desprezo dos direitos do cidadão e no esquecimento das leis fundamentais da Monarquia; e havendo outrossim considerado, que somente pelo restabelecimento destas leis, ampliadas com oportunas providências, é que pode renascer a antiga prosperidade da mesma Nação e precaver-se que ela não torne a cair no abismo de que a salvou a heroica virtude de seus filhos, decretam a seguinte Constituição política, afim de segurar os direitos de cada um e o bem geral de todos os cidadãos portugueses.

TÍTULO I

Dos direitos e deveres individuais dos cidadãos

Art.º 1. A Constituição política da Nação portuguesa tem por objeto manter a liberdade, segurança e propriedade de todo o cidadão.

2. A liberdade consiste na faculdade, que compete a cada cidadão, de fazer tudo o que a lei não proíbe. A conservação desta liberdade depende da exata observância das leis.

3. A segurança pessoal consiste na proteção que o Governo deve dar a todos para poderem conservar os seus direitos pessoais.

4. *Nenhum* cidadão deve jamais ser preso sem culpa formada, salvo nos casos e pela maneira que vai declarada nos artigos 172, e seguintes. A lei designará

⁸⁰ “Este projeto foi apresentado às Cortes em 25 de junho de 1821 e entrou em discussão no dia 9 de julho seguinte; mas não se imprimiu mais cedo nos Diários para não retardar a publicação destes”.

as penas com que devem ser castigados, não só o juiz que ordenar prisão arbitrária e os oficiais que a executarem, mas também a pessoa que a tiver requerido.

5. A casa do cidadão é para ele um asilo inviolável. Nenhum oficial público poderá entrar nela sem ordem escrita da competente autoridade, salvo no caso de delito cometido em flagrante.

6. A propriedade é um direito sagrado e inviolável, que tem qualquer cidadão de dispor à sua vontade de todos os seus bens, segundo as leis. Quanto por alguma razão de necessidade pública e urgente for preciso que ele seja privado deste direito, será primeiramente indemnizado pela forma que as leis estabelecerem.

7. A livre comunicação dos pensamentos é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo o cidadão pode conseguintemente, sem dependência de censura prévia, manifestar as suas opiniões em qualquer matéria, contanto que haja de responder pelo abuso desta liberdade, nos casos e pela forma que a lei determinar.

8. As Cortes nomearão um tribunal especial para proteger aquela liberdade e coibir os delitos resultantes do seu abuso.

9. Quanto, porém, a aquele abuso que se pode fazer em matérias religiosas; fica salva aos bispos a censura dos escritos publicados sobre dogma e moral e o Governo auxiliará os mesmos bispos para serem castigados os culpados.

10. A lei deve ser igual para todos. Não se devem, portanto, tolerar os privilégios do foro nas causas cíveis ou crimes, nem comissões especiais. Esta disposição não compreende as causas que pela sua natureza pertencerem a júzios particulares na conformidade das leis que marcarem essa natureza.

11. Nenhum cidadão é obrigado a fazer o que a lei não manda, nem a deixar de fazer o que ela não proíbe. A lei, porém, não mandará nem proibirá senão o que for de utilidade evidente.

12. Toda a pena deve ser proporcionada ao delito e nenhuma passará além da pessoa do delinquente. A tortura, a confiscação de bens, a infâmia, os açoites, o barço e pregão, a marca de ferro quente e todas as mais penas cruéis ou infamantes, ficam abolidas.

13. Todos os cidadãos poderão ser admitidos aos cargos públicos, sem outra distinção que não seja a dos seus talentos e das suas virtudes.

14. Os officios públicos não são propriedade do cidadão. O número deles será rigorosamente restrito ao necessário. As pessoas que os servirem, jurarão primeiro observar a Constituição, ser fiéis ao Governo e bem cumprir suas obrigações.

15. Todos os empregados públicos serão estritamente responsáveis pelas suas prevaricações. Na Constituição e nas leis se prescreve o modo de se coibir qualquer opressão que fizerem pela autoridade de seus cargos.

16. As pensões e quaisquer outras recompensas impostas sobre a fazenda nacional, somente poderão se concedidas a título de serviços importantes, que houverem sido feitos à Pátria.

17. Todo o cidadão poderá apresentar por escrito às Cortes e ao Poder executivo reclamações, queixas ou petições; e bem assim expor qualquer infração da Constituição e reclamar a efetiva responsabilidade do infrator.

18. O segredo das cartas é inviolável. A administração do correio ficará rigorosamente responsável por qualquer infração deste artigo.

19. Todo o cidadão deve ser justo e benfazejo. O amor da Pátria é o seu primeiro dever. Ele deve, portanto, defendê-la com as armas, quando for chamado pela Lei; obedecer à Constituição e às leis; respeitar as autoridades constituídas e contribuir para as despesas do Estado.

TÍTULO II

Da Nação portuguesa, e os seu território, religião, governo e dinastia

20. A Nação portuguesa é a união de todos os Portugueses de ambos os hemisférios.

O seu território compreende:

I. Na Europa, o reino de Portugal, que se compõe pelas províncias do Minho, Trás-os-Montes, Beira, Estremadura, Alentejo, Algarve e das Ilhas Adjacentes da Madeira, Porto-Santo e Açores.

II. Na América, o reino do Brasil, que se compõe pelas províncias do Pará, Maranhão, Pernambuco, Baía, Rio de Janeiro, S. Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Mato-Grosso, com os governos dependentes de cada uma destas províncias.

III. Na África Ocidental, Bissau, e Cacheu, Angola, Benguela e as suas dependências, as Ilhas de Cabo Verde e as de S. Tomé e Príncipe; e na costa oriental, Moçambique, Rio Sena, e as suas dependências.

IV. Na Ásia, Goa e as suas dependências, Damão, Diu e Macau.

Este território somente pode ser alienado com aprovação das Cortes (art.º 97). Dele se fará a conveniente divisão por províncias, comarcas e concelhos.

21. São Portugueses:

I. Todos os Homens livres nascidos e domiciliados no território português e os filhos deles.

II. Os que nasceram de pai estrangeiro e mãe portuguesa, contanto que possuam bens de raiz no território português ou nele tenham algum estabelecimento de agricultura, indústria, ou comércio, com residência de seis anos pelo menos.

III. Os que, nascendo em reino estrangeiro de pais portugueses, vierem para o território português e jurarem a Constituição.

IV. Os filhos ilegítimos de mãe portuguesa, ainda que sejam espúrios.

V. Os estrangeiros, que obtiverem das Cortes carta de naturalização.

VI. Os escravos nascidos nas possessões ultramarinas, que alcancem alforria.

22. São cidadãos portugueses:

I. Os que por ambas as linhas forem oriundos do território português, e nele adquirirem domicílio.

II. Os estrangeiros já naturalizados, que obtiverem das Cortes carta de cidadão, a qual somente se concederá aos que se estabelecerem no Reino com um capital considerável, introduzirem nele alguma invenção ou indústria útil ou fizerem à Nação alguns serviços relevantes.

III. Os filhos de estrangeiros que, havendo nascido em território português, residirem nele vinte anos, vivendo de seus bens de raiz, ou de alguma profissão, ofício, ou indústria útil. A referida residência se não entenderá interrompida se houverem saído do Reino com licença do Governo.

23. Perde a qualidade de cidadão aquele:

I. Que se naturalizar em país estrangeiro.

II. Que sem ordem ou licença do Governo residir em país estrangeiro por mais de cinco anos contínuos ou aceitar emprego ou pensão de governo estrangeiro.

III. Que for condenado por sentença em pena de prisão ou degredo perpétuo.

24. O exercício dos direitos de cidadão relativos à ordem pública suspende-se:

I. Por incapacidade física ou sentença que declare a incapacidade moral.

II. Por sentença que condene em prisão ou degredo, mesmo temporário.

25. A religião da Nação portuguesa é a católica apostólica romana. Permite-se, contudo, aos estrangeiros, o exercício particular de seus respectivos cultos.

26. A soberania reside essencialmente na Nação. Não pode ser, porém, ser exercitada senão pelos seus Representantes legalmente eleitos. Nenhum indiví-

duo ou corporação pode exercer autoridade pública que se não derive da mesma Nação.

27. A nação é livre e independente e não pode ser património de nenhuma casa ou família. A ela somente pertence fazer pelos seus Representantes a sua Constituição ou lei fundamental, sem dependência de alguma sanção do Rei.

28. Esta constituição, uma vez feita pelas presentes Cortes Extraordinárias, somente poderá ser reformada ou alterada em algum ou alguns dos seus artigos, depois de haverem passado quatro anos contados desde a sua publicação, no que se procederá pela maneira seguinte:

— A proposição da reforma ou alteração será lida três vezes nas cortes com intervalos de seis dias e se for admitida à discussão e concordarem na sua necessidade as duas terças parte dos Deputados presentes, ficará reservada para se tratar dela na legislatura seguinte. Nesta se praticarão as mesmas formalidades e sendo reconhecida a necessidade da proposição, será esta reduzida a decreto, que se publicará e remeterá a todas as câmaras, para que os eleitores dos deputados de Cortes lhes confirmem nas procurações especiais, a faculdade para poderem fazer a pretendida alteração, obrigando-se a reconhecê-la como constitucional. A mesma legislatura determinará se a Deputação próxima é a que há de trazer as ditas procurações especiais, ou a que se lhe seguir.

— A Deputação, que vier instruída com as referidas procurações, discutirá novamente a proposição. E se for aprovada pelas duas terças partes, será logo havida e publicada nas Cortes como lei constitucional e acrescentada à Constituição e uma Deputação a apresentará ao Rei para ele a fazer publicar executar em toda a Monarquia.

29. O governo da Nação portuguesa é a Monarquia Constitucional hereditária, com leis fundamentais, que regulem o exercício dos quatro poderes políticos.

30. Estes poderes são legislativo, executivo, judicial e administrativo. O primeiro reside nas Cortes, com dependência da sanção do Rei, pela maneira que adiante se declara (art.os 90, 91, 92). O segundo está no Rei e nos seus ministros,

que exercem debaixo da autoridade do mesmo Rei. O terceiro está nos juizes. O quarto nas autoridades especialmente encarregadas de o exercer. Cada um destes poderes será por tal maneira regulado que nenhum arrogue a si e as atribuições do outro.

31. A dinastia reinante é a da Sereníssima Casa de Bragança. O nosso rei atual é o senhor D. João VI, a quem sucederá na Coroa o Príncipe Real seu filho o Sr. Dom *Pedro de Alcântara*, e na sua falta, os legítimos descendentes deste, pela forma que vai ser declarada no art.º 118.

TÍTULO III

Do Poder Legislativo, ou das Cortes

Capítulo I

Da eleição dos Deputados das Cortes

I. Forma da eleição

32. A Nação portuguesa é representada nas suas Cortes, isto é, no ajuntamento dos Deputados, que a mesma Nação para esse fim elege com respeito à povoação de todo o território português.

33. Na eleição dos Deputados têm voto todos os cidadãos que estiverem no exercício dos seus direitos, tendo domicílio e residência pelo menos de seis meses no concelho onde se fizer a eleição e sendo maiores de vinte e um anos. São excluídos os regulares, exceto os das ordens militares, os estrangeiros posto que naturalizados, os criados de servir e os condenados a prisão ou ao degredo.

34. A mesma eleição se for cada dois anos, pois outro tanto tempo há de durar cada uma Deputação ou Legislatura. A forma de proceder nela será por meio de duas juntas eleitorais: uma que se reunirá nos concelhos, outra nas cabeças das comarcas; o que se praticará pela maneira seguinte.

35. No primeiro Domingo de outubro do segundo ano de cada legislatura, mandarão as câmaras de todas as cidades ou vilas afixar nos lugares do costume editais em que se anuncie a todos os moradores que tiverem voto nas eleições, que no segundo Domingo do mesmo mês concorram à igreja que se designar para elegerem os eleitores que hão de ir à cabeça da comarca eleger os Deputados de Cortes, devendo cada um dos ditos moradores levar uma lista de tantos nomes quantos houverem de ser os ditos eleitores, cujo número se declarará nos editais.

Quando pela muito povoação ou distância das diversas freguesias, for inconveniente concorrerem todos a uma só igreja, a câmara designará outra onde devam concorrer no mesmo dia, segundo a maior comodidade dos povos. Nos distritos que têm vilas anexas a uma vila principal, a câmara desta fará a referida designação.

No Brasil se reunirão estas juntas no primeiro Domingo de dezembro, quinze meses antes da celebração das Cortes. Na Índia e costa oriental de África, no primeiro Domingo de março, dois anos antes. Na costa ocidental de África e ilhas de Cabo Verde, no primeiro Domingo de junho, oito meses antes. Nesta conformidade se afixarão os editais com a conveniente antecipação.

36. O número dos eleitores será regulado na razão de um por cada trezentos fogos. Se algum concelho não chegar a ter trezentos fogos, dará, contudo, um eleitor. Se passar de 450, dará dois, posto que não chegue a 600. Se passar de 750, dará três, posto que não chegue a 900. E assim progressivamente.

37. O presidente da câmara o será também da eleição. O pároco da igreja que for designada pela câmara, assistirá à eleição com o presidente, tomando assento à mão direita dele. Quando houver muitas juntas; em conformidade do art.º 35, presidirão às subalternas, os vereadores atuais; e (não bastando) os do ano precedente, devendo ser tirados à sorte. Em Lisboa, o Senado da Câmara sorteará os presidentes dentre os desembargadores e juizes dos bairros.

38. No dia e hora determinada, o presidente e os cidadãos que tiverem concorrido assistirão a uma missa do Espírito Santo, finda a qual, o pároco falará um discurso análogo ao objeto. Imediatamente nomearão três escrutinadores e dois secretários, pessoas que tenham reconhecida aptidão e confiança pública. Esta eleição será logo escrita e publicada por um dos secretários.

39. Sucessivamente o presidente, escrutinadores e secretários, e depois os demais cidadãos presentes, aproximando-se um a um à mesa do escrutínio, lançarão as suas listas em uma ou mais urnas que estarão colocadas no meio da mesa. Concluído este ato, o presidente irá sucessivamente tirando as listas da urna; os escrutinadores as examinarão; e ao passo que um deles as for lendo em voz alta, irão os dois secretários escrevendo os nomes em duas relações.

40. Acabada a leitura de todas as listas, os escrutinadores e secretários apurarão os votos e sairão eleitos aqueles em quem recair a pluralidade relativa. Em caso de empate, decidirá a sorte. Os nomes dos eleitos serão logo publicados por um dos secretários. Quando tiver havido muitas juntas, em conformidade do art.º 35, esperar-se-á que os presidentes, escrutinadores e secretários de juntas subalternas tragam as suas listas e relações à junta principal, o que farão até o dia seguinte, o mais tardar e, tendo-se unido umas e outras, se fará então o dito apuramento dos votos e publicação dos eleitos.

41. Um dos secretários lavrará a ata de toda a eleição, que assinará com o presidente, escrutinadores e com o outro secretário, para ser guardada no arquivo da câmara. Dela extrairão os secretários duas cópias, uma das quais será entregue aos eleitores para fazerem constar sua eleição na junta da cabeça da comarca e outra será logo remetida ao presidente da mesma junta.

42. Concluída a eleição, os cidadãos presentes, estando os eleitores entre o presidente, escrutinadores e secretários, assistirão a um solene *Te Deum* que se cantará na mesma igreja; e desde então se haverá por dissolvida a junta, com inibição de proceder a outro qualquer ato.

43. No terceiro domingo do mesmo mês de outubro em Portugal, no primeiro domingo de março no ano seguinte no Brasil e com esta proporção nas outras partes ultramarinas (art.º 85) se reunirão na casa da câmara da cabeça da comarca os eleitores de todos os concelhos dela, para procederem à eleição dos Deputados das Cortes. E serão presididos pelo presidente da mesma câmara, ao qual antecipadamente se terão apresentado para serem os nomes escritos no livro das atas da junta, com a declaração dos respectivos concelhos.

44. Sucessivamente apresentarão os documentos da sua eleição e procederão a eleger de entre si a pluralidade de votos um presidente, três escrutinadores e dois secretários, os quais todos verificarão a legalidade dos ditos documentos, devendo os deles ser verificados por uma comissão de três dos mesmos eleitores, que será nomeada para este fim.

45. Feita a referida verificação, os eleitores que forem legalizados, se dirigirão à igreja principal da cidade ou vila, onde se cantará uma missa solene do Espírito Santo, pelo bispo ou pelo eclesiástico de maior dignidade, que fará um discurso análogo às circunstâncias

46. Regressando depois os eleitores à casa da câmara, procederão logo pela forma declarada no art.º 39 a eleger os Deputados de Cortes, lançando na urna listas de tantos nomes, quantos forem os Deputados, que couberem à comarca.

47. O número dos Deputados será regulado na razão de um por cada 30.000 habitantes. Se alguma comarca não chegar a ter este número, dará, todavia, um Deputado. Se passar de 45-000, dará dois Deputados, posto que não chegue a 60.000. Se passar de 75 000 dará três, posto que não chegue a 90.000. E assim por diante.

48. Concluída a entrega das listas, se procederá na forma estabelecida no art.º 39 e se haverão como eleitos aqueles em quem recair a pluralidade relativa dos votos. Em caso de empate decidirá a sorte. Esta eleição será logo publicada pelo presidente.

49. Sucessivamente procederá a junta a eleger pela mesma forma pessoas, que irão substituir os Deputados, na sua falta ou impedimento. O número dos substitutos será o da metade dos deputados ordinários.

50. Um dos secretários lavrará ata de toda a eleição no livro do registo da junta, acrescentado *“que os eleitores por si e em nome de todos os moradores daquela comarca outorgam a todos os Deputados juntamente, e cada um deles em sólido, amplos poderes, para que reunidos em Cortes com os das outras comarcas de toda a Monarquia portuguesa possam, como representantes da Nação, fazer tudo o que for conducente ao bem geral dela e cumprir suas funções na conformidade e dentro dos limites que a Constituição prescreve, sem que possa derrogar ou alte-*

rar nenhum de seus artigos e que eles outorgantes se obrigam a cumprir e ter por válido tudo o que os ditos Deputados assim fizerem em conformidade da mesma Constituição”. — Esta ata será assinada por todos os eleitores e dela se entregarão cópias a cada um dos Deputados e se remeterá logo uma à deputação permanente de Cortes (art.º 98). Estas cópias serão tiradas por um tabelião, e conferidas com o escrivão da câmara.

51. Concluída a eleição, os eleitores, levando entre o presidente, escrutinadores e secretários, os Deputados que estiverem presentes, irão assistir a um solene *Te Deum* e, desde então, ficará dissolvida a junta.

II. Regras sobre a eleição

52. Todos os atos das juntas eleitorais se farão publicamente com a porta aberta. Ninguém entrará nelas armado. Ninguém terá precedência de assento, exceto o presidente e o pároco.

53. Se nas sessões de cada um dos domingos acima declarados não puder concluir-se a eleição, deverá continuar sem interrupção nos dias seguintes.

54. A eleição se fará por listas secretas sem dependência de serem assinadas. Concluído o ato da eleição serão queimadas publicamente.

55. Todas as pessoas que podem votar nas eleições (art.º 33). Podem também ser eleitores, ou sejam da junta ou fora dela, tendo vinte e cinco anos de idade completos.

56. Ninguém poderá votar em si mesmo ou em seus ascendentes, descendentes, irmãos, tios, e sobrinhos filhos de irmãos. Se o fizer, o voto será nulo, e votante perderá o direito de votar.

57. Ninguém poderá sob pretexto algum eximir-se de ser eleitor ou Deputado.

58. As dúvidas sobre as qualidades dos houverem de eleger ou ser eleitos e outras quaisquer que ocorrerem nas juntas de concelho, serão decididas verbalmente e sem recurso pela mesa do escrutínio ou pelo presidente e pelo pároco de acordo com três homens bons, que para esse fim consultarão, se a mesa ainda não tiver sido nomeada. Nas juntas de comarca, serão resolvidas por toda a junta.

58.-A. A cidade de Lisboa e o seu termo será considerada como uma comarca para a reunião da junta eleitoral, de que trata o art.º 43. Isto mesmo se entenderá a respeito das ilhas da Madeira e Porto Santo. Quanto às ilhas dos Açores, as de São Miguel, Terceira e do Pico, formarão também comarcas separadas; as outras, serão consideradas como uma só comarca, de que será cabeça a do Faial. As ilhas de Cabo Verde formarão uma só comarca, cuja cabeça será a de S. Tiago.

Capítulo II

Da reunião das cortes

59. Os Deputados de Cortes, que houverem sido eleitos nas comarcas, se apresentarão antes do dia vinte de fevereiro à Deputação permanente de Cortes, a qual fará escrever seus nomes no livro de registo da secretaria das mesmas Cortes, com declaração das comarcas a que eles pertencem.

60. No dito dia vinte de fevereiro se reunirão em primeira junta preparatória na sala das Cortes destinada para este único objeto, servindo de presidente o da Deputação permanente e de escrutinadores e secretários os que ela nomear de entre os seus membros. Logo apresentarão as suas procurações e nomearão à pluralidade de votos uma Comissão de cinco de seus membros para as examinar, e outra de três para examinar as dos ditos cinco.

61. Até ao dia vinte e cinco de fevereiro se reunirá uma ou mais vezes a dita junta preparatória, para se verificar a legitimidade das procurações e as qualidades dos Deputados, devendo resolver definitivamente quaisquer dúvidas, que sobre isso se moverem.

62. No mesmo dia elegerá de entre os Deputados, por escrutínio secreto e à pluralidade absoluta de votos, para servirem no primeiro mês, um presidente e um vice-presidente; e à pluralidade relativa quatro secretários. Logo irão todos

à igreja catedral assistir a uma missa solene do Espírito Santo e no fim dela cada um dos Deputados, posta a mão direita sobre o livro dos Evangelhos, prestará juramento, perguntando o celebrante: — *“Jurais manter a religião católica apostólica romana, guardar e fazer guardar a Constituição política da Monarquia portuguesa, que fizeram as Cortes Extraordinárias e Constituintes do ano de 1821, e cumprir bem e fielmente as obrigações de Deputado de Cortes, em conformidade da mesma Constituição?”* O Deputado responderá: — *“Assim o juro.”* Esta pergunta se fará somente ao presidente e vice-presidente. O juramento dos outros Deputados consistirá somente em dizerem: — *“Assim o juro”*.

63. Acabada a solenidade religiosa, os Deputados se dirigirão à sala das Cortes, onde o presidente declarará que estas se acham instalada e que a Deputação Permanente tem cessado em suas funções. E nomeará logo uma Deputação composta de vinte e dois Deputados e dois dos Secretários, a qual irá dar parte ao Rei da referida instalação e saber se assistirá à abertura das Cortes, que se há de verificar no primeiro dia de março seguinte. Se o Rei se achar fora do lugar das Cortes, esta participação se lhe fará por escrito e o Rei a responderá pelo mesmo modo.

64. No primeiro de março se reunirão infalivelmente as Cortes. O Rei assistirá pessoalmente à abertura delas sendo sua vontade e, não assistindo, fará o presidente a abertura. O Rei entrará na sala sem guarda e acompanhado somente das pessoas que determinar o regimento do governo interior das Cortes. Fará um discurso adequado a esta ocasião, ao qual o presidente responderá em palavras gerais. Se não estiver presente, mandará remeter o seu discurso ao presidente, que o lerá nas Cortes. Isto mesmo se observará, quando elas se fecharem.

65. No segundo ano de cada legislatura cessam as juntas preparatórias e o juramento de que tratam os art.os 60, 61 e 62. E os Deputados, reunidos no primeiro de março na sala das Cortes, servindo de presidente o último que foi no ano anterior, procederão a eleger novo presidente, vice-presidente e secretários; e, havendo assistido à Missa do Espírito Santos, procederão em tudo o mais como no primeiro ano.

I. Regras relativas às Cortes

66. As Cortes se reunirão todos os anos na capital deste reino de Portugal. Com justa causa aprovada pelas duas terças partes dos Deputados presentes, poderão transladar-se a outro lugar, que não diste mais de doze léguas da capital. Se durante o intervalo das Cortes sobrevier invasão de inimigos, peste, ou outra causa urgentíssima, poderá a Deputação permanente determinar a referida transladação e dar outras quaisquer providências que julgar convenientes, as quais ficarão sujeitas à aprovação das futuras Cortes.

67. As sessões das Cortes durarão em cada ano 3 meses consecutivos. E somente poderão prorrogar-se por mais um:

II. Se o Rei pedir.

II. Se houver alguma justa causa aprovada pelas duas terças partes dos Deputados presentes. Porém, as três legislaturas que se seguirem às presentes Cortes Extraordinárias, se primeiro se não tiver concluído o código civil e criminal, poderão prorrogar as suas sessões por três meses, devendo nos dois meses desta extraordinária prorrogação tratar-se somente dos mesmos códigos.

III. E também no caso do art.º 91.

68. Não se poderá celebrar sessão sem estar presente pelo menos a metade dos Deputados e mais um. Na falta ou impedimento de algum deles, será chamado o seu substituto, segundo a ordem porque o seu nome estiver escrito na procuração, que deverá ser aquela porque tiver saído eleito. As procurações dos substitutos serão verificadas, perante as Cortes, pela Comissão das procurações; eles prestarão o juramento nas mãos do Presidente. Isto mesmo se praticará com os Deputados que não tiverem podido apresentar-se no tempo prescrito.

69. As sessões serão públicas e somente poderá haver sessão secreta quando em algum caso as Cortes entenderem ser necessária. Nunca, porém, terá isso lugar sobre discussão de leis.

70. O Rei não poderá impedir as eleições. Também não poderá impedir a

reunião das Cortes, nem prorrogá-las, dissolvê-las, ou por qualquer modo protestar contra as suas decisões.

71. Ao Rei é permitido assistir somente à abertura e conclusão das Cortes. Elas não poderão deliberar em sua presença. Os seus ministros, quando em nome dele vierem fazer algumas propostas, poderão assistir à discussão e falar nela, pelo modo que as Cortes determinarem, porém nunca estarão presentes à votação.

72. Na sessão seguinte à da abertura das Cortes o ministro da guerra virá pessoalmente informar sobre o número de tropas que se acham acantonadas na capital e na distância de doze léguas em redor e bem assim sobre as posições que ocupam, para que as mesmas Cortes possam determinar o que o julgarem inconveniente.

73. A respeito das discussões e de tudo o que for relativo ao governo e ordem interior das Cortes, se observará o regimento feito pelas presentes Cortes extraordinárias, no qual se poderão fazer para o futuro as alterações que se julgarem convenientes.

II. Regras relativas aos Deputados

74. Não podem ser eleitos Deputados os que não podem ser Eleitores (art.º 55) e, além deles, os que não tiverem renda suficiente para a sua sustentação, procedente de bens de raiz, comércio, indústria ou emprego; os bispos nas suas dioceses; os magistrados nos distritos da sua jurisdição; os secretários e conselheiros de Estado; os que servem emprego da casa Real; e os estrangeiros, posto que tenham carta de cidadão. Os Deputados em uma legislatura poderão ser reeleitos para as seguintes.

75. Ninguém poderá ser eleito em comarca onde não tiver naturalidade ou domicílio. Se algum for eleito em mais de uma, as Cortes decidirão qual das eleições se prefira e pelas outras comarcas serão chamados os substitutos correspondentes.

76. Cada Deputado é, em sólido, procurador e representante de toda a Nação e não da comarca que o elegeu.

77. Em nenhum caso é permitido aos Deputados protestar contra as resoluções das Cortes e somente fazer declarar na ata o seu voto sem motivar.

78. Os Deputados são invioláveis pelas opiniões que proferirem nas Cortes; em nenhum tempo ou caso podem ser por elas responsáveis. Durante o tempo das sessões, e um mês depois, não serão demandados ou executados por causas cíveis, nem progredirão as que tiverem pendentes, salvo por seu consentimento. Quanto às causas criminais, o tribunal competente (art.º 159) decidirá se devam suspender-se e se o Deputado, que é arguido, continuará no exercício de suas funções.

79. Desde o dia em que se apresentarem à Deputação permanente até aquele em que acabarem as sessões, vencerão um subsídio pecuniário, que terá sido taxado pelas Cortes no segundo ano da legislatura antecedente. Aos Deputados do Ultramar e ilhas adjacentes se arbitrará além disso uma indemnização para as despesas da vinda e volta. Estes subsídios e indemnização serão pagos pelo tesouro nacional.

80. Em todo o tempo da legislatura, contado desde o dia em que a sua eleição constar na Deputação permanente, os Deputados não poderão aceitar, nem solicitar para outrem, pensões pecuniárias ou condecorações, que sejam providas pelo Rei. Isto mesmo se entenderá dos empregos públicos, salvo se lhes competir por escala na sua carreira.

81. Durante o tempo das sessões das Cortes, ficarão dispensados do exercício dos empregos civis, militares, ou eclesiásticos, que tiverem.

82. Se por algum caso extraordinário, de que dependa a segurança pública ou o bem do Estado, for indispensável que algum deles saia das Cortes para outra ocupação, o poderão elas determinar concordando nisso as duas terças partes dos votos.

83. Nenhum Deputado poderá ser removido de suas funções senão por causa gravíssima aprovada pelas duas terças partes dos seus colegas. Esta remoção não impedirá que ele possa ser reeleito para o futuro.

Capítulo III

Das atribuições das Cortes

I. Da faculdade legislativa

84. A primeira e mais importante atribuição das Cortes, é a de fazer, interpretar e revogar as leis. Lei é a vontade dos cidadãos declarada pela pluralidade absoluta dos votos dos seus representantes. Ela obriga os mesmos cidadãos sem dependência da sua aceitação.

85. Somente os Deputados têm direito de propor diretamente às Cortes os projetos de lei. As proposições que forem apresentadas pelos ministros do Rei, não se haverão como projetos, mas poderão ser examinadas nas Cortes por uma Comissão e, com o parecer dela, reduzidas a projetos, para seguirem as regras comuns aos mais projetos.

86. O projeto será lido primeira e segunda vez com intervalo de oito dias. À segunda leitura, as Cortes decidirão se deve ser admitido à discussão e, sendo-o, se imprimirão e distribuirão pelos Deputados os exemplares necessários e se assinará o dia em que deva principiar a discussão, que não será senão depois de haverem passado outros oito dias. Também poderão as Cortes, se o julgarem conveniente, mandar que o projeto, depois de admitido à discussão, seja examinado por uma Comissão. Em caso urgente, aprovado pelas duas terças partes dos Deputados presentes, poderão fazer-se as duas leituras em um só dia, e assinar-se o seguinte para principiar a discussão.

87. A discussão durará uma ou mais sessões, até parecer que o projeto está suficientemente discutido. Então se decidirá se tem lugar a votação e, resolvendo-se afirmativamente, se procederá logo a ela, devendo cada uma proposição entender-se vencida pela pluralidade absoluta dos votos.

88. Se o projeto não for admitido a discussão ou votação, ou sendo-o, for depois rejeitado, não poderá tornar a ser proposto naquele ano.

89. Se for aprovado, será reduzido a decreto e depois de ser lido nas Cortes

e assinado pelo presidente e dois secretários, será apresentado ao Rei por uma Comissão de cinco Deputados nomeados pelo presidente.

90. Ao Rei pertence dar a sua sanção à lei, o que fará pela seguinte fórmula assinada da sua mão: *sanciono, e publique-se como lei*. Porém, se o Rei ouvido o conselho de Estado, entender que há razões para o decreto dever suprimir-se ou alterar-se, poderá suspender a sanção por esta fórmula: Volte às Cortes, ao pé da qual se exporão debaixo da sua assinatura as sobreditas razões. Estas serão apresentadas às Cortes, impressas no diário e discutidas; e se aos dois terços dos Deputados parecer que sem embargo delas deve o decreto passar como estava, será novamente apresentado ao Rei, que lhe deverá dar a sua sanção no termo de dez dias. Pelo contrário, se as ditas razões não forem desaprovadas pelos dois terços, o decreto será suprimido ou alterado e não poderá tornar a tratar-se da mesma matéria naquele ano.

91. O Rei deverá dar ou suspender a sua sanção no prazo de um mês. Se dentro dele o não fizer, ficará entendido que a deu e efetivamente a dará. Se antes de expirar aquele prazo chegar o dia da conclusão das Cortes, poderão estas prorrogar-se pelos dias que faltarem, se a necessidade o pedir; aliás, se espaçará o mesmo prazo até os primeiros oito dias das sessões do ano seguinte.

92. Não dependem da sanção Real:

I. A presente Constituição e as alterações que nela possam fazer-se para o futuro, conforme o art.º 28.

II. Todas as leis ou outras quaisquer disposições das presentes Cortes extraordinárias e constituintes.

III. As disposições ou decisões concernentes à convocação das juntas eleitorais, quando ela se retardasse; à legitimidade das eleições, ou dos eleitos; à celebração das juntas preparatórias (art.os 60 e 61); à verificação das procurações dos Deputados; ao governo interior das Cortes; à convocação extraordinária de Cortes; à verificação da responsabilidade dos ministros do Rei e, geralmente, a todos os objetos que são da privativa atribuição das Cortes.

93. Sancionada a lei, a mandará o Rei publicar, usando da fórmula seguin-

te: *Dom F...*, *pela graça de Deus e pela Constituição Rei de Portugal, fazemos saber a todos os nossos súbditos, que as Cortes decretaram e nós sancionamos a seguinte lei ou decreto (aqui o texto literal dela). Portanto, mandamos a todas as autoridades civis, militares e eclesiásticas que cumpram e façam cumprir o referido decreto em todas as suas partes. O secretário de Estado dos negócios de (o da respectiva repartição) o faça imprimir, publicar e correr. O dito ministro fará logo selar a lei com o selo do Estado e guardar o seu original no arquivo da torre do Tombo.*

94. A lei começará a obrigar no fim de quinze dias contados, quanto ao reino de Portugal, desde aquele em que foi publicada no diário do governo e, quanto às ilhas adjacentes e ao ultramar, desde aquele em que foi publicada na capital da respectiva província ou governo.

95. A regência do reino ou o Regente, quando os houver (art.os 124, 126) terão sobre a sanção e publicação das leis a mesma autoridade que fica determinada a respeito do Rei.

96. As disposições até aqui estabelecidas sobre a formação das leis se observarão do mesmo modo quanto à sua revogação.

II. *Outras atribuições das Cortes*

97. Além da faculdade legislativa têm as Cortes as atribuições seguintes:

I. Tomar juramento ao Rei, ao Príncipe Real e à regência ou regente.

II. Reconhecer o Príncipe Real, como legítimo sucessor da coroa, e aprovar o plano de sua educação.

III. Nomear tutor ao Rei menor.

IV. Eleger regência ou o regente nos casos adiante determinados e marcar os limites da sua autoridade.

V. Resolver as dúvidas que ocorrerem sobre a sucessão da coroa.

VI. Aprovar os tratados de aliança ofensiva ou defensiva, de subsídios e de comércio antes de serem ratificados, devendo, porém, concordar duas terças partes dos votos quando o tratado versar sobre alienação de alguma parte do território português.

VII. Fixar, todos os anos, as forças de guerra de terra e mar, assim as ordinárias em tempo de paz, como as extraordinárias em tempo de guerra.

VIII. Conceder ou negar a entrada de tropas estrangeiras de terra ou mar dentro do Reino ou dos portos dele.

IX. Fixar anualmente os impostos e as despesas públicas, aprovar a repartição da contribuição direta entre as províncias do Reino, prover sobre a arrecadação e emprego das rendas públicas e fiscalizar as contas da sua receita e despesa; autorizar o Governo para contrair empréstimos, quando seja indispensável.

X. Estabelecer os meios adequados para o pagamento da dívida pública.

XI. Regular a administração dos bens nacionais e decretar a sua alienação em caso de necessidade.

XII. Criar ou suprimir empregos e officios públicos e estabelecer os seus ordenados.

XIII. Determinar em inscrição, valor, lei, tipo e denominação das moedas.

XIV. Promover a observância da Constituição e das leis e geralmente o bem da Nação portuguesa.

Capítulo IV

Da Deputação permanente, e da reunião extraordinária das Cortes

98. As Cortes, antes de se dissolverem, elegerão cada ano, sete de entre os seus membros, a saber: três das províncias da Europa, três das do Ultramar e o sétimo sorteado entre um da Europa e o outro do Ultramar. Estes sete Deputados comporão uma junta intitulada *Deputação permanente das Cortes*, que residirá na capital até o momento da instalação das Cortes do ano seguinte. Servirá de presidente o dito Deputado, que for sorteado, e de secretário aquele que as Cortes designarem. Elas elegerão também dois substitutos, um de entre os Deputados europeus, outro de entre os ultramarinos.

99. Pertence a esta Deputação:

I. Promover a reunião das juntas eleitorais no caso de haver nisso alguma negligência.

II. Preparar a reunião das Cortes, em conformidade dos art.os 59, e seguintes.

III. Convocá-las extraordinariamente nos casos declarados no art.º 100.

IV. Vigiar sobre a observância da Constituição, para instruir as Cortes futuras das infrações que houver notado.

V. No caso do art.º 66, prover como nele se determina.

100. Não estando reunidas as Cortes, a Deputação permanente convocará extraordinariamente para determinado dia aquelas, que proximamente se dissolverão, quando aconteça algum dos casos seguintes; a saber:

I. Se vagar a Coroa.

II. Se o Rei a quiser abdicar.

III. Se se impossibilitar para governar; e, neste caso, a Deputação coligará as necessárias informações sobre esta impossibilidade.

IV. Se ocorrer algum negócio árduo e urgente ou circunstâncias perigosas ao Estado, que façam necessária a reunião das Cortes ao juízo da Deputação permanente ou do Rei, que nesse caso o comunicará à mesma Deputação.

101. Nestes casos, as Cortes não tratarão senão do negócio para que foram convocadas; dissolver-se-ão logo que o tenham concluído e se antes disso chegar o primeiro dia do mês de março do segundo ano da legislatura, continuarão a tratar daquele negócio juntamente com os outros sem dependência da segunda instalação. Se, porém, tiver acabado o segundo ano, o conhecimento ulterior do mesmo negócio será devolvido aos novos Deputados.

TÍTULO IV

Do Poder Executivo, ou do Rei

Capítulo I

Da inviolabilidade, autoridade, e juramento do Rei

102. A pessoa do Rei é inviolável e não está sujeita a responsabilidade alguma.

103. O Rei tem o tratamento de *Majestade Fidelíssima*. A sua autoridade provém da Nação e é indivisível e inalienável.

104. Esta autoridade contém em si exclusivamente o poder executivo, o qual geralmente consiste em fazer executar as leis, expedir as ordens, instruções e regulamentos que parecerem convenientes para este fim e prover a tudo o que for concernente à segurança interna e externa do Estado. As ditas ordens, instruções e regulamentos e geralmente quaisquer diplomas relativos ao exercício daquele poder, serão, portanto, passados em nome do Rei.

105. Além desta atribuição geral competem ao Rei como principais as seguintes prerrogativas:

- I. Sancionar e promulgar as leis na forma prescrita nos art.os 90 e 93.
- II. Nomear e demitir livremente os seus ministros.
- III. Nomear os magistrados sobre a proposta do conselho de Estado.
- IV. Prover todos os mais empregos civis, exceto os eletivos, e bem assim os militares, com respeito às leis que regulam as antiguidades e acessos e que exigem propostas dos respetivos superiores.
- V. Apresentar para os bispados, dignidades, conesias e mais benefícios eclesiásticos do padroado real, que não tiverem cura de almas, precedendo proposta tripla do conselho de Estado. Para a apresentação dos benefícios curados precederá concurso perante os prelados diocesanos, como em direito canónico está disposto a respeito dos benefícios de padroado eclesiástico.

VI. Nomear os comandantes da força armada de terra e de mar e empregá-la como entender que melhor lhe convém ao serviço público.

VII. Nomear os embaixadores, cônsules e mais agentes diplomáticos e dirigir todas as negociações políticas e comerciais com todas as nações estrangeiras.

VIII. Conceder títulos, honras e distinções em recompensa de serviços e na conformidade das leis. Quanto às tenças, pensões e quaisquer gratificações pecuniárias, que pela mesma causa entender se devam conferir, somente o fará com anterior aprovação das Cortes, para o que lhes fará apresentar na primeira sessão de cada ano uma lista motivada de todas elas.

IX. Perdoar as penas aos delinquentes, com respeito às leis.

X. Conceder ou negar o beneplácito aos decretos dos concílios, letras pontifícias e quaisquer outras constituições eclesiásticas, precedendo aprovação das Cortes se contiverem disposições gerais, ouvindo o conselho de Estado se versarem sobre negócios particulares; e remetendo-as ao conhecimento e decisão do supremo tribunal de justiça (art.º 156) quando contiverem pontos contenciosos.

XI. Declarar guerra e fazer a paz; dando depois às Cortes conta dos motivos para que para isso teve.

XII. Fazer tratados de aliança ofensiva ou defensiva, de subsídios e de comércio, devendo, porém, todos eles, ante da ratificação, ser aprovados pelas Cortes (art.º 97, n.º VI).

XIII. Decretar a aplicação dos rendimentos destinados aos diversos ramos da administração pública.

106. Ao Rei não é permitido sem consentimento das Cortes:

I. Abdicar a coroa.

II. Sair do Reino; e se o fizer, se entenderá que o abdica; o que também terá lugar, se havendo saído com a permissão das Cortes, exceder o tempo desta permissão e não regressar ao Reino sendo chamado.

III. Contrair matrimónio; e se o fizer, será privado da coroa e a sua mulher não terá as honras de Rainha.

107. Também não pode o Rei:

I. Impor tributos, contribuições ou fintas algumas, direta ou indiretamente, nem tomar empréstimos.

II. Conceder privilégios exclusivos.

III. Suspender magistrados ou fazer prender cidadão algum, salvo nos termos dos art.º 166 e 174, ou quando a segurança do Estado exigir a repentina prisão de algum cidadão, no qual caso dentro de quarenta e oito horas o mandará entregar ao juiz competente.

108. O Rei antes de ser com aclamado prestará perante as Cortes, na mão do presidente delas, o seguinte juramento: “*Juro defender a religião católica apostólica romana; ser fiel à Nação portuguesa; observar e fazer observar a Constituição política decretada pelas Cortes Extraordinárias e Constituintes no ano de 1821 e as leis da mesma nação; e promover o bem geral dela, quanto em mim couber*”.

Capítulo II

Da Família Real e sua dotação

109. O herdeiro presuntivo da coroa terá o título de *Príncipe Real*; os outros filhos do Rei e os do Príncipe Real terão o de *Infantes*. Estes títulos não podem estender-se a outras pessoas, não conferem algum privilégio ou exceção⁸¹ do direito, que é comum a todos os cidadãos.

110. Os Infantes não podem servir nenhum emprego público eletivo. Quanto aos que são nomeados pelo Rei, os podem servir, exceto os de ministro e conselheiro de Estado, embaixador, general comandante do exército ou armada e presidente ou ministro dos tribunais de justiça.

⁸¹ No original, “*exempção*”.

111. O herdeiro presuntivo da coroa será reconhecido como tal nas primeiras Cortes que se reunirem depois do seu nascimento. E em tendo 14 anos de idade completos prestará em Cortes, na mão do presidente, juramento *de defender a religião católica apostólica romana; de manter a Constituição política da Nação portuguesa; e de ser obediente às leis e ao Rei.*

112. O que fica disposto no art.º 106 sobre sair o Rei para fora do Reino, se entenderá também com o herdeiro presuntivo da coroa.

113. As Cortes no princípio de cada reinado assignarão à casa do Rei uma dotação anual correspondente ao decoro de sua alta dignidade. Esta dotação não poderá alterar-se enquanto durar aquele reinado.

114.⁸²

115. As Cortes fixarão, quando o julgarem conveniente, os alimentos anuais do Príncipe Real, dos Infantes e Infantas e da Rainha viúva, bem como o dote das Infantas quando houverem de casar. Logo que este dote lhes for entregue, cessarão os ditos alimentos. Os Infantes que se casarem, continuarão a receber seus alimentos enquanto residirem no Reino; se forem residir fora dele, se lhes entregará a quantia que as Cortes determinarem e cessarão os alimentos.

116. A dotação, alimentos e dotes de que tratam os artigos antecedentes, serão pagos pelo tesouro nacional e entregues a um mordomo nomeado pelo Rei, com o qual se poderão tratar todas as ações ativas e passivas concernentes aos interesses da casa real.

117. Também nas Cortes designarão os palácios e terrenos, que julgarem convenientes, para habitação e recreio do Rei e de sua família.

⁸² Como no original.

Capítulo III

Da sucessão à coroa

118. A sucessão à coroa de Portugal, seguirá a ordem regular de primogenitura e representação entre os legítimos descendentes do Rei atual o Senhor Dom *João VI*; convém saber, preferindo sempre a linha anterior às posteriores; na mesma linha o grau mais próximo ao mais remoto; no mesmo sexo a pessoa mais velha à moça.

119. Donde se segue:

I. Que somente sucedem os filhos nascidos de legítimo matrimónio.

II. Que no caso de falecer o Príncipe Real antes de haver sucedido na coroa, seu filho prefere aos tios e sucede imediatamente ao avô, por direito de representação.

120. Extintas as linhas mencionadas no art.º 118, chamarão as Cortes ao trono a pessoa que entenderem convir melhor ao bem da Nação e, desde então, continuará a regular-se a sucessão pela ordem acima estabelecida.

121. Se a sucessão da coroa cair em fêmea, não terá seu marido parte no governo, nem se chamará Rei, senão depois que tiver da Rainha um filho, ou filha.

122. Se a pessoa, que houver de suceder na coroa, tiver incapacidade notória e perpétua para governar, as Cortes a excluirão dela, concordando nisso as duas terças partes dos Deputados presentes e precedendo pelo menos três discussões em dias diversos.

Capítulo IV

Da menoridade do Príncipe sucessor da coroa, e do impedimento do Rei

123. O herdeiro presuntivo ou imediato sucessor da coroa é menor, e não pode reinar até à idade de dezoito anos completos.

124. Portanto, se neste tempo vagar a coroa, as Cortes estando reunidas elegerão logo uma regência, composta de cinco cidadãos, que estejam no exercício de seus direitos, dos quais será presidente aquele que as mesmas Cortes designarem.

125. Se no momento da vacatura da coroa não se acharem reunidas as Cortes, se reunirão logo extraordinariamente para elegerem a dita regência. Enquanto o não fizerem, regerá o Reino uma regência provisional composta de cinco pessoas, convém saber, a Rainha mãe, os dois Deputados da deputação permanente mais antigos segundo a ordem porque foram nomeados para a deputação e os dois conselheiros de Estado mais antigos. Não havendo Rainha mãe, entrará em lugar dela o irmão do Rei e, na sua falta, o terceiro conselheiro. Esta regência será presidida pela Rainha; em falta dela, pelo irmão do Rei; e não havendo, pelo mais antigo membro da deputação permanente.

126. A disposição dos dois artigos antecedentes também deverá lugar, quando o Rei por alguma causa física ou moral se impossibilitar para governar, devendo nesse caso a deputação permanente proceder em conformidade do art.º100. Porém se o impedimento do Rei durar mais de dois anos e o sucessor imediato for de maior idade, as Cortes o poderão nomear regente, em lugar da regência.

127. Assim a dita regência permanente, como provisional, antes de serem instaladas, e bem assim o Príncipe regente no caso do artigo antecedente, prestarão o juramento declarado no art.º 108, ao qual se acrescentará a cláusula *de fidelidade ao Rei*. Ao juramento da regência permanente se acrescentará além disso: *que entregará o governo, logo que o sucessor da coroa chegue à maioridade ou cesse o impedimento do Rei*.

128. A regência permanente exercerá a autoridade real, conforme o regimento que as Cortes formarem ou tiverem formado, devendo ser objeto dos seus principais cuidados a boa educação do Príncipe menor, conforme o plano que as Cortes aprovarem. A regência provisional somente despachará os negócios que não admitirem dilação e não poderá nomear nem remover empregados públicos senão interinamente.

129. Os atos de uma e outra regência se expedirão em nome do Rei.

130. Durante a menoridade do Príncipe sucessor da coroa, será seu tutor

aquele que o pai lhe tiver nomeado no testamento. Na falta dele o será a Rainha mãe, enquanto não tornar a casar. Na falta desta, as Cortes o nomearão. No 1.º e 3.º caso deverá o tutor ser natural do Reino.

Capítulo V

Dos secretários e conselheiros de Estado

131. Haverá seis secretários de Estado, convém saber:

- O dos negócios do Reino,
- O dos negócios da justiça,
- O dos negócios da fazenda,
- O dos negócios da guerra,
- O dos negócios da marinha,
- O dos negócios estrangeiros.

As Cortes designarão por um regulamento particular os negócios pertencentes a cada uma destas secretarias e poderão fazer nelas as variações que o tempo exigir.

132. Os Secretários de Estado são geralmente responsáveis às Cortes por qualquer abuso do poder que lhes foi confiado; e particularmente pelo que obra rem contra a liberdade, propriedade ou segurança dos cidadãos e pelo mau uso ou indevida aplicação dos dinheiros destinados às despesas das suas repartições. Desta responsabilidade não os excusará a haverem obrado por ordem do Rei, verbal ou escrita.

133. Para se fazer efetiva esta responsabilidade precederá decreto das Cortes, que declare ter lugar a formação de culpa. Com isto, o secretário ficará logo suspenso e os documentos relativos à mesma culpa se remeterão ao tribunal competente, para ele proceder conforme o art.º 156.

133. A. Todos os decretos e ordens do Rei serão assinados pelo respetivo secretário de Estado. Sem isso nenhuma autoridade lhes dará cumprimento.

134. Incumbe também especialmente aos secretários de Estado apresentar todos os anos em Cortes os orçamentos de que tratam os art.os 204 e 205.

135. Haverá um conselho de Estado, composto de doze cidadãos, dois dos quais serão eclesiásticos e entre estes um bispo e pelo menos dois grandes do Reino e os oito restantes escolhidos de entre as pessoas mais distintas por seus conhecimentos ou serviços. Não poderão ser conselheiros os Deputados de Cortes, enquanto o forem, nem os estrangeiros posto que tenham carta de cidadão.

136. A nomeação dos conselheiros se fará pela maneira seguinte: As Cortes formarão uma lista das três classes mencionadas no artigo antecedente, devendo cada classe conter o número dobrado das pessoas que está prefixo no mesmo artigo, as quais serão as que obtiverem a pluralidade relativa dos votos. Esta lista será proposta ao Rei, que escolherá dela os doze conselheiros.

137. Os conselheiros de Estado servirão dez anos, passados os quais se proporá ao Rei nova lista, podendo entrar nela os que tiverem servido.

138. Antes de tomarem posse darão nas mãos do Rei juramento de *manter a religião católica apostólica romana, observar a Constituição e as leis, ser fiéis ao Rei e aconselhá-lo segundo suas consciências, tendo somente diante dos olhos o bem da Nação.*

139. O Rei ouvirá o conselho de Estado nos negócios graves e particularmente sobre dar ou negar a sanção das leis, declarar a guerra ou a paz e fazer tratados. Pertence também ao conselho propor e apresentar ao Rei pessoas para os officios públicos e benefícios eclesiásticos, conforme o que fica disposto no artigo 105.

140. O Rei, ouvindo primeiro o conselho, fará um regulamento para o seu governo interior, o qual será apresentado às Cortes para a sua aprovação.

141. Nenhum conselheiro de Estado poderá ser removido, senão por sentença proferida pelo tribunal competente, conforme o artigo 156. Quando por se verificar a remoção, ou por outra qualquer causa, vagar algum lugar no conselho de Estado, as Cortes, se estiverem reunidas, e (não o estando) as do ano seguinte, proporão ao Rei para o dito lugar duas pessoas da classe respetiva.

Capítulo VI

Da forma militar

142. Estará sempre à disposição do Rei uma força militar permanente de terra e mar, composta daquele número de tropas e vasos, que as Cortes todos os anos determinarem.

143. Esta força é essencialmente obediente e nunca deve reunir-se para tomar resoluções. Conseqüentemente, quanto à conservação da segurança interior do Reino, somente obrará quando for requerida pelas autoridades constituídas; quanto à segurança exterior, somente quando receber ordens do Rei.

144. As Cortes estabelecerão ordenanças que regulem a forma e exceções do recrutamento e toda a parte administrativa e militar desta força; instituirão escolas para a instrução das diversas armas do exército e armada; e coordenarão um código, em que se regule o processo e se estabeleçam nas justas penas das faltas e crimes militares.

145. Além da referida força, haverá em cada província corpos de milícias nacionais formados de seus habitantes, os quais não servirão continuamente, porém somente quando for necessário; e não poderão ser empregados fora das respectivas províncias, salvo com permissão das Cortes. A instituição e organização destes corpos será regulada por uma ordenança particular.

TÍTULO V

Do Poder Judicial

Capítulo I

Dos juizes e tribunais de justiça

146. O poder judicial, isto é, a faculdade de aplicar as leis aos negócios contenciosos, civis ou criminaes, pertence exclusivamente aos juizes. Nem as Cor-

tes, nem o Rei poderão ter em caso algum o exercício deste poder, avocar causas pendentes, ou mandar abrir aas que estiverem findas.

147. Para poder ocupar o cargo de juiz se requer ser natural do Reino, ter vinte e cinco anos de idade completos e ser formado em alguma das faculdades jurídicas, além dos outros requisitos que as leis determinarem.

148. O cargo de juiz será vitalício. Ninguém sairá dele senão sendo depositado por delito ou demitido por justa causa. Os juizes de fora serão cada três anos transferidos promiscuamente de uns a outros lugares.

149. A promoção da magistratura seguirá a regra da antiguidade no serviço, a qual somente poderá ser alterada por algum merecimento ou serviço extraordinário, de que se fará especial menção no decreto da promoção.

150. Todo o Reino será dividido em convenientes julgados ou distritos, cada um dos quais terá um juiz de primeira instância, chamado *juiz de fora*. Em Lisboa e outras cidades muito populosas se estabelecerão quantos sejam necessários.

151. Criar-se-ão lugares de substitutos dos juizes de fora na razão de um por cada três, para os substituírem nos seus impedimentos ou nas causas em que forem suspeitos. Estes substitutos residirão dentro do distrito dos respectivos juizes.

152. Os juizes de fora exercitarão em seus distritos a jurisdição contenciosa em todas as causas cíveis ou criminais sem exceção das de fazenda nacional e conhecerão, conforme o regimento que se lhes há de dar, do cumprimento de encargos pios, tutoria e administração dos órfãos, dementes ou ausentes, recebimento de fianças aos presos e outras matérias de que até agora conheciam os provedores, corregedores, juizes eclesiásticos e o desembargado do paço. Quanto às causas criminais, depois que se estabelecerem os jurados (art.º 171) conhecerão somente de direito e não do feito.

153. Os juizes de fora decidirão, sem recurso, as causas cíveis que não valem mais da quantia que a lei de determinar. Nas que excederem essa quantia, se recorrerá das suas sentenças e mais decisões para a relações provinciais (art.º 154) que constituirão a segunda e última instância das causas, que se moverem dentro das respectivas províncias.

154. Haverá uma relação nas províncias do Alentejo e Algarve, outra na Extremadura e comarca de Setúbal, duas na Beira, uma no Minho e partido do Porto, uma em Trás-os-Montes, uma nas ilhas adjacentes, uma em cada província do Brasil, uma no reino da Guiné, outra nos estados da Índia. A composição e residência destas relações será determinada por leis especiais, com declaração que o número dos ministros delas não será menor de sete além do presidente e do promotor da justiça e fazenda e que haverá substitutos na razão de um por cada três ministros.

155. Pertence às relações provinciais conhecer em segunda instância:

I. Das causas cíveis sentenciadas pelos juizes de fora e das criminaes somente na parte em que lhes cabe conhecer (art.º 152).

II. Dos recursos sobre força interpostos dos juizes eclesiásticos da província. Também lhes pertence o conhecimento das causas de suspensão ou deposição dos juizes de fora, de que darão conta ao Rei e dos conflitos de jurisdição que houver entre eles, bem como prover sobre as listas dos processos em conformidade do artigo 163. Todas estas causas se terminarão nas mesmas relações sem recurso, exceto o de revista nos termos dos artigos 157 e 158.

156. Em Lisboa, além da relação provincial, haverá um supremo tribunal de justiça, a quem pertencerá conhecer:

I. Dos delitos de que forem arguidos os seus ministros, os das relações provinciais relativos aos seus officios, os secretários e conselheiros de Estado e os ministros diplomáticos, devendo quanto a estes três últimas classes ter primeiro declarado as Cortes haver lugar a formação de culpa.

II. Das causas contenciosas sobre padroado real.

III. Dos recursos de força interpostos dos tribunais eclesiásticos da capital.

IV. Das dúvidas sobre competência de jurisdição que recrescerem entre as relações provinciais de Portugal e ilhas adjacentes. As que se moverem no Ultramar serão decididas pelas mesmas relações, que conhecem das revistas (art.º 158), as quais darão depois conta de suas decisões ao mesmo supremo tribunal de justiça.

156. A. Pertencerá também a este tribunal propor ao Rei com o seu parecer as dúvidas que tiver ou lhes forem representadas por outros quaisquer tribunais sobre a inteligência de alguma lei, para se seguir a conveniente declaração das Cortes e prover sobre as listas dos processos, de que se trata o artigo 163.

157. Pertencer-lhe-á outrossim conceder, sem dependência de depósito, ou negar revista, das sentenças definitivas proferidas nas relações provinciais, que forem arguidas de nulidade ou injustiça notória. Estas revistas somente se concederão nas causas cíveis que valerem a quantia que a lei determinar, e nas criminais em que se proferir condenação de prisão em mais de cinco anos, degredo para fora do respetivo continente ou outra pena maior. Serão julgadas no dito tribunal, por maior número de juizes na forma que a lei determinar; e declarada a nulidade ou injustiça, ele mesmo fará efetiva a responsabilidade dos juizes inferiores, quando ela dever ter lugar, conforme o artigo 164.

158. Quanto ao Brasil, tratar-se-á do recurso da revista nas relações que a lei designar, as quias constarão de maior número de ministros. Quando estas relações declararem nulidade ou injustiça, farão logo executar a sua sentença e darão conta ao supremo tribunal de justiça para este fazer efetiva a responsabilidade dos juizes, quando ela deva ter lugar. Em África e Índia tratar-se-á da revista na mesma relação do país, pelo método que a lei determinar.

159. Haverá também em Lisboa um tribunal extraordinário composto de nove juizes, que serão tirados à sorte de dezoito Deputados de Cortes. Terá um regimento feito pelas Cortes, e se reunirá para conhecer dos delitos dos Deputados delas, depois que pelas mesmas se lhes houver mandado formar culpa. Também conhecerá dos crimes cometidos contra a segurança do Estado e das infrações da Constituição.

Capítulo II

Regras sobre a administração da justiça em geral

160. A primeira obrigação dos juizes é cuidar de promover a pronta administração da justiça, prevenir e abreviar as demandas.

161. Nos negócios civis e nos penais em que as leis não mandam proceder officiosamente contra os réus, será permitido aos cidadãos nomear livremente juizes árbitros, para decidirem as dúvidas que tiverem entre si, sujeitando-se no compromisso a estar pelas decisões que eles proferirem.

162. Nos mesmos negócios de que trata o artigo antecedente, os juizes de fora servirão de conciliadores entre as partes. Elas deverão, antes de propor o litúgio, comparecer com dois homens bons, nomeados a seu aprazimento perante o juiz, o qual ouvindo a todos procurará conciliar as mesmas partes, decidindo como lhe parecer mais conforme à equidade. Desta decisão extrajudicial se lavrará auto por todos assinado e se as partes não a quiserem a ela, poderá então receber-se ao autor a sua ação em juízo, sendo instruída de uma certidão do dito auto.

163. Os juizes de fora remeterão todos os seis meses à relação respetiva, listas das causas cíveis e criminais, que se penderem perante eles, com declaração do estado em que se acharem. A relação proverá sobre isso como convier à pronta administração da justiça e remeterá ao supremo tribunal no fim de cada ano lista dos processos cíveis pendentes, e cada seis meses dos criminais, incluindo as que houver recebido dos juizes. O supremo tribunal proverá do mesmo modo; remeterá cópia das ditas listas ao Governo para o referido efeito; e as fará publicar pela imprensa.

164. Os magistrados são estritamente responsáveis pelos delitos que cometerem em seu officio, especialmente pela infração das leis, que regulam a ordem do processo. Todo o cidadão, ainda que não seja nisso particularmente interessado, poderá acusá-los de suborno, peita, conluio, ou outra prevaricação, a que nas leis estiver imposta alguma pena.

165. Os magistrados não poderão ser depostos de seus cargos senão por sentença proferida na relação ou tribunal competente.

166. Quando ao Rei se dirigir queixa contra algum magistrado, poderá, depois de haver conveniente informação e ter ouvido o Conselho de Estado, mandar temporariamente suspender o magistrado, fazendo passar immediatamen-

te passar a dita informação à Relação ou tribunal competente, para nele se tomar ulterior conhecimento e definitiva decisão.

167. Quando subir à relação algum processo em que se conheça ter-se cometido alguma das culpas contidas no artigo 164, poderá a relação, sem dependência de ouvir o juiz, condená-lo em custas ou outras penas pecuniárias até à quantia que a lei determinar e mesmos suspendê-lo até seis meses, devendo neste último caso dar conta ao Rei. se o delito for mais grave, mandará formar-lhe culpa e tratar dela em processo regular.

168. Quanto aos delitos que não pertencerem ao officio de juiz, somente resultará suspensão quando ele estiver preso e deposição somente quando a sentença expressamente lha impuser, ou prisão de mais de um ano, desterro, ou outra pena maior.

169. Todos os juizes de primeira instância terão ordenado igual. Isto mesmo se entenderá com os de segunda instância e com os substitutos de uns e de outros, devendo ser proporcionalmente maiores os de cada uma destas classes. Os officiais dos magistrados terão também ordenados suficientes.

170. Além destes ordenados, os mesmos juizes e officiais nos negócios cíveis vencerão salários moderados, que serão prescritos em seus regimentos. Nas causas criminaes será gratuita a administração da justiça; com o que se não entenderão contudo abolidas as multas e outras penas, que se devam impor aos litigantes maliciosos em conformidade das leis.

Capítulo III

Regras sobre justiça criminal

171. Os processos criminaes serão formados e julgados em *conselho de jurados* ou *juizes de feito*, que se criarão nos distritos que a lei designar. Estes juizes serão eleitos por cada dois anos à pluralidade de votos pelos eleitores das respectivas comarcas, depois da eleição dos Deputados de Cortes. Os juizes de fora não terão

nos ditos processos outra atribuição mais que a de presidir ao conselho, dirigir a inquirição das testemunhas, a qual se fará publicamente e, depois da decisão dos juizes de feito, aplicar a lei ao delicto. Esta instituição porem não terá lugar senão depois da reforma do código criminal.

172. Os cidadãos que forem arguidos de crimes a que pela lei esteja imposta pena que não chegue a prisão por um ano, ou desterro para fora do continente, não serão pronunciados a prisão, e se livrarão soltos.

173. Nos crimes em que, conforme o artigo antecedente, se houver de proceder a prisão antes de sentença, não poderá realizar-se a mesma prisão sem preceder *culpa formada*, isto é, informação sumária sobre a existência de delicto e sobre a verificação do delinquente. Deverá também preceder mandado assinado pelo juiz, que será mostrado ao réu no ato da prisão.

174. Somente poderão ser presos sem dependência de culpa formada:

I. Os que forem surpreendidos em flagrante delicto, no qual caso qualquer pessoa poderá prendê-los, e serão conduzidos imediatamente à presença do juiz.

II. Os salteadores e ladrões de estrada.

III. Os implicados em crimes relativos à segurança do Estado, nos casos declarados nos artigos 107 n.º III e 181.

175. Em todos os casos, o juiz dentro de vinte e quatro horas, contadas do momento da prisão, mandará entregar ao réu uma nota por ele assinada, em que se declare o motivo da prisão e os nomes do acusador, havendo-o, e das testemunhas que o arguirem.

176. Dentro de três dias no mais tardar, será o preso interrogado sem juramento e se fará auto da interrogação. Para este fim se lhe terá antecipadamente entregue por cópia a acusação, os depoimentos das testemunhas, os documentos, e tudo o mais que for concernente à formação da culpa. Todo o ulterior processo será público.

177. Se o réu antes de ser conduzido à cadeia, ou depois de estar nela, der fiança perante o juiz da culpa, será logo solto, não sendo crime em que a lei expressamente proíba a fiança.

178. Sempre que se mandar levar algum cidadão à cadeia como preso, se fará auto motivado da prisão e dele se dará cópia ao carcereiro para o inserir no seu livro de registo.

179. As cadeias serão seguras, asseadas e bem arejadas, de sorte que sirvam para segurança e não para tormento dos presos. Nelas haverá diversas casas em que os presos estejam separados conforme as suas qualidades e a natureza de seus crimes, devendo haver especial contemplação com os que estiverem em simples custódia e ainda não sentenciados. As cadeias serão impreterivelmente visitadas nos tempos determinados pelas leis; nenhum preso deixará de ser apresentado a estas visitas.

180. O juiz e o carcereiro que infringirem as disposições do presente capítulo, relativas à prisão dos delinquentes, serão castigados como réus de prisão arbitrária, com as penas que as leis deverão declarar.

181. Se em circunstâncias extraordinárias, a segurança do Estado exigir que se dispensem por determinado tempo em toda a Monarquia ou parte dela algumas das sobreditas formalidades relativas à prisão dos delinquentes, se poderá isso fazer por especial decreto das Cortes.

TÍTULO VI

Do Poder Administrativo

Capítulo I

Das juntas administrativas da província

182. O Governo administrativo das províncias residirá em *juntas administrativas*. Em cada província haverá uma junta composta de um presidente, de tantos deputados quantas forem as comarcas dessa província, e de um secretário com voto.

183. O presidente será nomeado pelo Rei. Os deputados e o secretário serão eleitos cada dois anos pelas juntas eleitorais de comarca na ocasião e pela mesma forma porque elegerem os Deputados de Cortes. Cada junta elegerá também um substituto para servir no impedimento do deputado da comarca. Na falta ou impedimento do presidente fará suas vezes o Deputado mais velho, na do secretário a junta nomeará quem sirva em seu lugar.

184. Somente poderão ser eleitos para estes cargos os cidadãos que estiverem no exercício de seus direitos, sendo maiores de vinte e cinco anos, achando-se domiciliados com residência pelo menos de um ano na comarca onde forem eleitos, tendo meios de honesta subsistência e não estando em efetivo serviço de algum emprego conferido pelo Rei, exceto o de oficial das milícias nacionais. Os Deputados poderão ser reeleitos para servirem ao biénio seguinte.

185. A junta administrativa se reunirá na capital da província no primeiro dia do mês de março seguinte à eleição; no Brasil se reunirá no primeiro de junho e, proporcionalmente, nas outas partes ultramarinas. Os deputados jurarão nas mãos do presidente *de observar a Constituição e as leis, promover a utilidade comum da província e cumprir as mais obrigações de seu cargo*. Imediatamente passarão a eleger o secretário, a quem o presidente deferirá o juramento. Os negócios se decidirão pela pluralidade de votos. Em caso de empate, decidirá a sorte.

186. Além da reunião ordenada no artigo antecedente, se congregará a junta mais uma ou duas vezes nos tempos que melhor convier, e em todas estas reuniões terá até sessenta sessões.

187. Durante o tempo das reuniões terão os deputados uma gratificação diária, designada pelo Governo e paga pelos cofres das respectivas comarcas. O secretário vencerá o ordenado que a junta determinar, pago pelas rendas da província.

188. As atribuições das juntas administrativas se estendem a todos os objetos da administração pública da província. E tais são:

I. Fomentar a agricultura, a indústria, o comércio, a salubridade e a comodidade geral.

II. Promover a educação da mocidade, conforme os planos aprovados.

III. Cuidar em que os estabelecimentos de caridade preencham os fins da sua instituição.

IV. Formar o cadastro e a estatística de toda a província.

V. Promover o estabelecimento das câmaras nos lugares onde convier (art. °193).

VI. Repartir a contribuição direta pelas comarcas e concelhos da província (art. ° 206).

VII. Examinar anualmente as contas da receita e despesa dos rendimentos do concelho e remeter estes exames ao Tesouro Nacional.

VIII. Promover as missões nas províncias do Brasil para a conversão e civilização dos Índios.

IX. Participar ao Governo os abusos que notar sobre qualquer dos referidos objetos, especialmente sobre a administração das rendas públicas e propor-lhe os melhoramentos que neles se devam fazer.

189. Em caso de ser necessário lançar fintas ou outra imposição, para alguma obra ou outro objeto que seja de utilidade pública, a junta não poderá determinar a finta, sem primeiro propor ao Governo a que for mais conveniente e se obter permissão das Cortes. Conseguida esta, dirigirá a obra e as contas dela e as remeterá ao governo para a sua aprovação. No Ultramar, sendo a obra urgente, poderão a juntas lançar logo e cobrar as fintas, dando imediatamente conta ao Governo para se haver a aprovação das Cortes.

190. No tempo em que a junta não estiver reunida, poderá o presidente dirigir às câmaras da província, as convenientes ordens sobre tudo o que for meramente ordinatório e preparatório, bem como receber as participações que as mesmas câmaras lhe fizerem. Nos casos urgentes, poderá logo prover como for justo, submetendo depois o que houver feito à aprovação da junta.

191. Se algum deputado abusar da sua autoridade, poderá o Rei suspendê-lo, dando depois às Cortes parte motivada desta suspensão. Neste caso, entrará o respetivo substituto no lugar do deputado suspenso.

Capítulo II

Das câmaras ou do governo administrativo das cidades e vilas

192. O governo administrativo das cidades e vilas residirá nas câmaras delas, com subordinação à junta administrativa da província.

193. Haverá câmaras em todos os povos, onde assim convier ao bem público e nunca deixará de as haver naqueles que em si sós ou com os seus termos contiverem seiscentos ou mais fogos.

194. As câmaras serão compostas de sete vereadores nas cidades, e cinco nas vilas, de um procurador, e de um secretário.

195. Os vereadores e procuradores serão eleitos todos os anos no primeiro domingo do mês de dezembro pelos moradores do distrito da cidade ou vila, que tiverem direito de votar na eleição para Deputados de Cortes; devendo entregar cada um deles perante a câmara uma lista de tantas pessoas, quantas em conformidade do artigo antecedente se requerem para os ditos dois cargos, dos quais nas mesmas listas se fará distinção. A eleição se verificará pela pluralidade relativa, e logo se fará pública. No mesmo ato se elegerão dois substitutos para suprirem a falta ou impedimento dos vereadores e outro para suprir a do procurador.

196. Para os ditos cargos somente poderão ser eleitos cidadãos que tiverem pelo menos um ano de residência no distrito da cidade ou vila onde se fizer a eleição e as mais qualidades prescritas no artigo 184. Os que servirem em um ano não serão reeleitos sem ter passado outro ano de intervalo.

197. Os vereadores e procuradores eleitos se reunirão no primeiro dia do mês de janeiro com a câmara do ano antecedente e nas mãos do presidente dela prestarão juramento análogo ao do artigo 185. Depois disso, elegerão um dos vereadores para presidente e nomearão o secretário, ao qual será deferido o juramento pelo mesmo presidente. Os negócios se decidirão pela pluralidade de votos. O secretário e procurador não terão voto.

198. As câmaras terão sessões duas vezes por semana, e todas as mais que exigir alguma urgente necessidade.

199. Na falta ou impedimento do presidente ou secretário, a câmara elegerá outro. O secretário poderá ser reeleito logo no ano seguinte. Vencerá o ordenado que for estabelecido pela junta provincial, que lhe será pago pelo cofre geral da comarca.

200. Às câmaras pertence cuidar de tudo o que é concernente ao governo administrativo das cidades e vilas e, conseguintemente:

I. Promover a agricultura, o comércio, a indústria, a saúde pública, e geralmente todas as comodidades dos moradores da cidade ou vila.

II. Estabelecer feiras e mercados nos lugares mais convenientes com aprovação da junta provincial.

III. Cuidar das escolas de primeiras letras, e outros estabelecimentos de educação que forem pagos pelos rendimentos públicos, e bem assim nos hospitais, casa de expostos e outros estabelecimentos de beneficência, conforme as regras que se hão de prescrever.

IV. Cuidar na construção e reparo das estradas, calçadas, pontes, encanamento de rios, plantação de árvores nos baldios e terras do concelho, e geralmente em todas as obras de pública necessidade, utilidade ou ornato.

V. Fazer os recrutamentos e prover sobre o aquartelamento e aboletamento das tropas.

VI. Repartir a contribuição direta pelos moradores do distrito, e cuidar na cobrança e remessa de todos os rendimentos nacionais, conforme os artigos 207 e 208.

VII. Fiscalizar a venda e administração dos bens nacionais (art.208).

VIII. Cobrar e despende os rendimentos do concelho; eleger o tesoureiro para esta arrecadação, tomar-lhe contas anualmente e remetê-las documentadas à junta provincial.

IX. Fazer isto mesmo a respeito das fintas qua em falta de rendimentos do concelho se lançarem aos moradores dele, o que se não poderá fazer sem aprovação das Cortes, à semelhança do que fica disposto no artigo 189.

X. Fazer as posturas ou leis municipais, que antes de execução serão submetidas à aprovação da junta provincial.

201. As disposições contidas no presente capítulo são em tudo aplicáveis à câmara da cidade de Lisboa, com a diferença de deverem ser nove os vereadores dela, ficando, portanto, extintos os lugares de vereadores letrados que presentemente compõem aquele tribunal. Quanto à casa dos vinte e quatro, se proverá logo como parecer conveniente e assim mesmo quanto às demais câmaras em que houver casa dos vinte e quatro.

Capítulo III ***Da fazenda nacional***

202. Às Cortes pertence estabelecer ou confirmar todos os anos, sem dependência de sanção do Rei, as contribuições públicas, sejam diretas ou indiretas, pessoais ou territoriais. Ao Rei pertence regular e fiscalizar a sua cobrança.

203. As contribuições serão proporcionadas às despesas públicas, que também hão de ser decretadas pelas Cortes.

204. Para este fim, o secretário de Estado dos negócios da fazenda, havendo recebido dos outros secretários os orçamentos relativos às despesas de suas repartições, apresentará todos os anos às Cortes, logo que estiverem reunidas, um orçamento geral de todas as despesas públicas que será preciso fazer naquele ano e outro do produto das contribuições indiretas, com declaração do saldo das contas do tesouro nacional do ano antecedente.

205. Em presença dos ditos orçamentos e saldo, determinarão as Cortes a quantia da contribuição direta dela por todas províncias do Reino conforme a riqueza de cada uma, para o que o dito secretário terá também apresentado os orçamentos necessários.

206. A junta administrativa de cada província repartirá a quantia que lhe tocar, por todas as comarcas que a compõem segundo a riqueza de cada uma.

Também repartirá a quantia que tocar a cada comarca pelos concelhos. Para fazer estas repartições com justa proporção, terá recebido das respectivas câmaras as informações convenientes.

207. A câmara de cada cidade ou vila repartirá logo a quantia que tocar ao seu distrito pelos moradores dele, à proporção dos rendimentos que ali tiverem, quaisquer que estes sejam. Os rendimentos que tiverem no distrito algumas pessoas residentes fora dele, serão também coletados. Nenhuma pessoa ou corporação será isenta desta repartição.

208. As câmaras elegerão com responsabilidade sua os tesoureiros, que debaixo da sua inspeção recebam dos coletados as quantias correspondentes, bem como outras quaisquer contribuições ou rendimentos nacionais e que os façam entregar ao tesoureiro da cabeça de comarca nos prazos que a lei determinar. Quanto aos contribuintes, que forem omissos em pagar, as mesmas câmaras remeterão aos juizes de fora os documentos convenientes para serem executados.

209. Os tesoureiros das cabeças de comarca serão eleitos pelas respectivas câmaras. Estes tesoureiros pagarão por uma folha anualmente processada no tesouro nacional, que haverá na capital do Reino, as despesas relativas àquela comarca e remeterão o remanescente ao mesmo tesouro nos prazos que a lei determinar.

210. Todos os rendimentos pertencentes ao Estado entrarão no tesouro nacional, exceto os que por ordem dele se mandarem pagar em outras tesourarias. Ao tesoureiro do mesmo tesouro se não levará em conta pagamento algum que não for feito por portaria do Rei assinada pelo secretário dos negócios da fazenda, na qual se declare o objeto da despesa e o decreto das Cortes que a autoriza.

211. A conta da entrada e saída do tesouro nacional, bem como o da receita e despesa de todos os rendimentos nacionais, se tomará nas contadorias do tesouro, que serão reguladas por um regimento especial.

212. A conta geral da receita e despesa de cada ano, logo que tiver sido aprovada pelas Cortes, se publicará pela imprensa. Isto mesmo se fará com as contas que os secretários de Estado derem das despesas feitas nas suas repartições.

213. Não haverá alfândegas senão nos portos de mar e nas fronteiras do

Reino. Os administradores e tesoureiros destas se corresponderão diretamente com o tesouro nacional.

214. A Constituição reconhece a dívida pública que está liquidada se se for liquidando. As Cortes designarão os fundos necessários para o seu pagamento, os quais serão administrados com absoluta separação de todos os outros rendimentos públicos.

Capítulo IV

Dos estabelecimentos de instrução pública, e de caridade

215. Em todas as cidades, vilas, e lugares consideráveis do Reino se estabelecerão escolas, em que se ensine à mocidade portuguesa ler, escrever e contar e o catecismo das obrigações religiosas e civis. Aos mestres destas escolas se assinarão ordenados bastantes para que sejam pretendidas por pessoas dignas de tão importantes cargos.

216. Também se criarão, onde convier, estabelecimentos de instrução pública para ensino de todas as ciências e artes. As Cortes regularão este importante objeto, que será cometido a uma Diretoria geral de estudos debaixo da inspeção do Governo.

217. As Cortes e o Governo terão particular cuidado da fundação, conservação e aumento das casas da misericórdia, hospitais civis e militares, especialmente para os soldados e marinheiros estropeados, rodas de expostos, montes-pios e outros estabelecimentos de caridade, os quais serão regidos por estatutos particulares e estarão debaixo da especial proteção do Governo.

Lisboa 15 de junho de 1821.

José Joaquim Ferreira de Moura; Luiz Bispo de Beja; João Maria Soares Castello Branco; Francisco Soares Franco; Bento Pereira do Carmo; Antonio Pinheiro de Azevedo e Silva; Manoel Fernandes Thomaz; Manoel Borges Carneiro; Joaquim Pereira Annes de Carvalho.

No âmbito das comemorações dos “Dois Séculos de Constitucionalismo Eleitoral em Portugal (1820-2020)”, os doutorandos em Direito da Universidade Lusíada – Norte (Porto) recuaram duzentos anos na história constitucional de Portugal para trazer à colação os primeiros projetos constitucionais escritos do país (1820-1821).

Trata-se de fragmentos de um procedimento constituinte que culminou com a aprovação da primeira Constituição portuguesa, em sessão das Cortes constituintes de 23 de setembro de 1822. Mas a entrada em vigor do texto constitucional definitivo silenciou os projetos constitucionais de génese, aprisionando-os no tempo em que foram redigidos.

Este livro foi recuperar esses testemunhos escritos do primeiro constitucionalismo liberal português, contribuindo para o estudo do triénio do Vintismo (1820-1823) e do seu inestimável legado histórico-constitucional.

Within the broader the scope of the research project “Two Centuries of Electoral Constitutionalism in Portugal (1820-2020)”, the doctoral students in Law of the Universidade Lusíada - Norte (Porto) went back two hundred years in the constitutional history of Portugal in order to recover the first written constitutional projects of the country (1820-1821).

These are fragments of the constituent procedure that culminated in the adoption of the first Portuguese Constitution by the constituent Cortes in September 23, 1822. But the entry into force of the constitutional text sent into oblivion the constitutional projects at its genesis, imprisoning them at the time they were drafted.

This book recovers these written testimonies of the birth of Portuguese liberal constitutionalism, contributing to the study of the three years of Vintismo (1820-1823) and of its invaluable historical-constitutional legacy.

